



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	Págs.
<b>Carta do Grupo Parlamentar da ADI — Remete os projectos de lei para a reforma da Justiça .....</b>	<b>763</b>
<b>Projectos de lei:</b>	
<b>N.º 35/X/7.ª/2017 — Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.....</b>	<b>763</b>
<b>N.º 36/X/7.ª/2017 — Código de Registo Comercial .....</b>	<b>787</b>
<b>N.º 37/X/7.ª/2017 — Lei de Organização do Funcionamento dos Tribunais Judiciais .....</b>	<b>811</b>

**Carta do Grupo Parlamentar ADI-“Acção Democrática Independente”**

Exmo. Senhor Presidente  
da Assembleia Nacional  
S. Tomé

Assunto: **Apresentação de Projecto de Lei**

**Excelência,**

Nos termos dos artigos 136.º e 137.º do Regimento da Assembleia Nacional, o Grupo Parlamentar do Partido Acção Democrática Independente vem por este meio submeter para efeito de apreciação e votação pelo Plenário da Assembleia Nacional os seguintes projectos de lei :

1. Projecto de lei que aprova o Código de Família;
2. Projecto de lei que aprova o Código de Registo Predial;
3. Projecto de lei que aprova o Código do Notariado;
4. Projecto de lei que aprova os Estatutos dos Funcionários da Justiça;
5. Projecto de lei que aprova os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público;
6. Projecto de lei que aprova o Código de Registo Comercial;
7. Projecto de lei de Organização do Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
8. Projecto de lei da Inspensão Judicial;
9. Projecto de lei Orgânica do Ministério Público;
10. Projecto de lei que aprova os Estatutos dos Magistrados Judiciais;
11. Projecto de lei que aprova o Código de Organização de Tutelares de Menores

Queira aceitar, excelência, os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, 10 de Novembro 2017.

O Presidente do Grupo Parlamentar, *Idalecio Quaresma*.

**Projecto de lei nº 35/X/7.ª/2017 — Estatuto dos Magistrados do Ministério Público****Nota Explicativa**

A criação dos Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, surge no âmbito da reforma dos Estatutos do Ministério Público, prevista na Lei n.º13/2008 de 07/11.

No decorrer da reforma dos Estatutos do MP, constatou-se que a referida lei não cumpria na totalidade a sua função visto que apenas 30 artigos faziam referência ao MP enquanto instituição pública, dotada de autonomia administrativa e financeira; a maior parte das normas constante dos Estatutos faziam referência aos Estatutos dos agentes do MP o que causava uma certa confusão; na ausência de referência na definição de funções dos agentes do MP; ausência de referência sobre a forma de eleição dos vogais do CSMP e as suas reais funções no CSMP; ausência na definição das funções, competência e o quadro do pessoal da secretaria central do MP, entre outras.

Neste sentido foi pensado que seria mais profícua criação de uma Lei Orgânica próprio do MP, onde fossem reguladas de forma minuciosamente as estruturas e modo de funcionamento MP separadamente dos Estatutos dos seus agentes.

Assim, o presente projecto de lei sobre o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, doravante designado por EMMP, surge dos desmembramentos do Estatuto do Ministério Público, regulado através da lei n.º13/2008 de 07/11.

Este projecto de Lei sobre os EMMP encontra o seu desenvolvimento na legislação orgânica e regulamentos, existente sobre MP, a criar ou a alterar, em conformidade com as disposições nela constante.

Em certa medida, esta proposta de lei rompe com a velha tradição da existência de um diploma único a reger os direitos e deveres dos magistrados e as regras do funcionamento do Ministério Público. Pretende-se, assim, dar passos para a consolidação de todo o quadro legislativo de referência sobre a magistratura do Ministério Público (MP).

A proposta de lei que ora se apresenta pretendeu autonomizar o quadro de normas aplicáveis aos agentes do Ministério Público quando em exercícios de funções, reforçando as disposições relativas as garantias e incompatibilidades e as respectivas regras de nomeação, colocação, transferência, promoção, suspensão, aposentação ou demissão senão nos casos previstos na lei. Na presente proposta efectivou-se a responsabilização civil dos magistrados do MP.

Com a criação deste estatuto tornou-se a mais clara a instituição da carreira dos magistrados do MP; melhorou-se os requisitos de ingresso na magistratura do MP; fixou-se um quadro de nomeação provisória dos procuradores adjuntos (PA) segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso; instituiu-se um período de dezoito meses de estágio e inspeção para os PA antes de nomeação definitiva.

O presente projecto vem reforçar, os deveres, direitos e regalias dos magistrados do MP, nomeadamente, tratamentos e honras; composição do sistema retributivo; regime flexível do gozo das férias; instituição o benéfico de licenças sabáticas para os magistrados com mais de 15 anos de exercícios de funções com a classificação no mínimo de Bom; criou-se um regime específico de licença sem vencimento e as respectivas modalidades; consagrou-se um capítulo, (Cap.V), um regime próprio de nomeação dos agentes do MP em comissão de serviços; melhorou-se o regime disciplinar aplicável aos magistrados e por último tornou-se mais clara o regime da disponibilidade, suspensão e cessação de funções dos magistrados.

### **Preâmbulo**

Com a criação deste estatuto tornou-se a mais clara a instituição da carreira dos magistrados do MP; melhorou-se os requisitos de ingresso na magistratura do MP; fixou-se um quadro de nomeação provisória dos procuradores adjuntos segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso; instituiu-se um período de dezoito meses de estágio e inspeção para os Procuradores Adjuntos antes de nomeação definitiva.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

### **Artigo 1.º (Aprovação)**

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

### **Artigo 2.º Revogação**

É revogado a Lei n.º13/2008 publicada no Diário da República n.º 64 de 7 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

### **Artigo 3.º Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Novembro de 2017.

O Presidente do Grupo Parlamentar, *Idalécio Augusto Quaresma*

## **Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP)**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma aprova o estatuto dos magistrados do Ministério Público.

#### **Artigo 2.º Âmbito**

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições da presente lei são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

#### **Artigo 3.º Magistratura do Ministério Público**

Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.

**Artigo 4.º****Paralelismo em relação à magistratura judicial**

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.
2. Nas audiências e atos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita, no mesmo plano.

**Artigo 5.º****Estatuto**

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.
2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções superiores.
3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às diretivas, ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

**Artigo 6.º****Efetivação da responsabilidade**

1. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada com fundamento em dolo ou culpa grave.
2. A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados do Ministério Público cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da justiça.

**Artigo 7.º****Estabilidade**

1. Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.
2. Os magistrados do Ministério Público podem impugnar junto do Conselho Superior do Ministério Público quaisquer decisões respeitantes à sua afetação aos lugares ou à distribuição de serviço com fundamento em violação da lei ou dos regulamentos de organização dos órgãos ou serviços onde estão colocados.

**Artigo 8.º****Limites aos poderes directivos**

1. Os magistrados do Ministério Público podem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e devem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito devendo, antes de ser efetivada por essa forma, as razões da mesma ser explicitadas oralmente.
3. No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.
4. Não podem ser objeto de recusa:
  - a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;
  - b) As diretivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.
5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

**CAPÍTULO II****CARREIRA DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Secção I****Estrutura e ingresso****Artigo 9.º****Categorias**

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

- a) Procurador Adjunto de 3ª Classe;
- b) Procurador Adjunto de 2ª Classe;
- c) Procurador Adjunto de 1ª Classe;
- d) Procurador da República;
- e) Procurador-Geral Adjunto.

**Artigo 10.º****Conteúdo funcional das categorias**

O conteúdo funcional das categorias referidas no artigo anterior é a constante da Lei Orgânica do Ministério Público.

**Artigo 11.º****Requisitos de ingresso na magistratura do Ministério Público**

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão são-tomense, maior de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
- f) Possuir idoneidade para o exercício das funções jurisdicionais;
- g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3. Gozam de preferência na admissão os licenciados em direito que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos e estágios de formação específica para magistratura do Ministério Público e judicial.

**Artigo 12.º****Nomeação provisória**

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores Adjuntos e nomeados provisoriamente segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso, para efeitos de estágio em exercício de funções.

2. Após um período de dezoito meses de estágio, o Procurador Adjunto é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público.

3. A classificação de Suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspeção.

4. A classificação inferior a Suficiente implica a suspensão do exercício de funções.

5. No caso previsto no número anterior, o visado não pode ser nomeado definitivamente na carreira da magistratura do Ministério Público.

6. O regulamento de estágio e da inspeção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado no Diário da República.

**Artigo 13.º****Nomeação definitiva**

1. O ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público efetua-se com a nomeação definitiva do Procurador Adjunto, na categoria de Procurador Adjunto de 3ª classe.

2. A nomeação a que se refere o número anterior é feita de acordo com a graduação obtida no estágio referido nos artigos anteriores.

**Artigo 14.º****Colocação**

1. Os Procuradores Adjunto da 3ª Classe são colocados, após a nomeação, nas Procuradorias da República Regional e ou Distrital.

2. A colocação referida no número anterior efetua-se de acordo com a vaga existente e a graduação do candidato referida nos artigos anteriores.

**Secção II****Acesso****Subsecção I****Princípios gerais****Artigo 15.º****Desenvolvimento na carreira**

1. O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, mediante concurso de provas, aberto aos magistrados do Ministério Público com 3 anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspeção;

- c) Requerimento do interessado.
3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.
4. O regulamento do concurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado no Diário da República.

#### **Artigo 16.º**

##### **Renúncia**

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público até quinze dias antes da data da reunião deste órgão.
3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

#### **Subsecção II**

##### **Acesso à categoria de Procurador da República**

#### **Artigo 17.º**

##### **Provimento.**

1. O provimento de vagas de Procuradores da República faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito, de entre os Procuradores Adjuntos de 1ª classe.
2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Procurador da República.

#### **Artigo 18.º**

##### **Concurso**

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso às Procuradorias da República.
2. São concorrentes os Procuradores Adjunto de 1ª classe com a classificação igual ou superior a Bom.
3. Na falta de avaliação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

#### **Artigo 19.º**

##### **Graduação e provimento de vagas**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes fatores:
  - a) Anteriores classificações de serviço;
  - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público;
  - c) Currículo universitário e pós-universitário;
  - d) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Nas nomeações de Procuradores da República tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

#### **Subsecção III**

##### **Acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto**

#### **Artigo 20.º**

##### **Provimento**

1. O provimento de vagas à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores de República.
2. O concurso é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas.

#### **Artigo 21.º**

##### **Concurso**

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso

publicado no Diário da República, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.

2. São opositores necessários ao concurso referido no número anterior os Procuradores de República, com a classificação de Bom com Distinção e com mais de 10 anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

#### **Artigo 22.º**

##### **Graduação e provimento de vagas**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes fatores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações dos Procuradores-Gerais-Adjuntos tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

#### **Artigo 23.º**

##### **Nomeação para o cargo de juiz**

Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados juízes nos termos previstos na lei privativa dos tribunais.

#### **Secção III**

##### **Posse**

#### **Artigo 24.º**

##### **Entidade que confere a posse**

Os magistrados do Ministério Público tomam posse da seguinte forma:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

#### **Artigo 25.º**

##### **Lugar da posse**

1. O ato de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O ato de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

#### **Artigo 26.º**

##### **Prazo para posse**

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação ou designação no Diário da República, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

#### **Artigo 27.º**

##### **Falta ao ato de posse**

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

#### **Artigo 28.º**

##### **Posse de magistrados em comissão**

Os magistrados do Ministério Público que sejam promovidos em comissão de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respetiva nomeação.

## **CAPÍTULO III GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE, DEVERES, DIREITOS, REGALIAS**

### **Secção I Garantias de imparcialidade**

#### **Artigo 29.º Incompatibilidades**

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.

3. Os magistrados do Ministério Público podem ainda exercer funções diretivas em organizações representativas da magistratura, fazer parte ou presidir a comissões «ad doc» e das associações civis sem fins lucrativos, desde que não traga prejuízo para o serviço.

#### **Artigo 30.º Garantias de imparcialidade**

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral;

b) Servir em tribunal pertencente a região judicial em que, nos últimos três anos, tenham tido escritório de advogado ou solicitador.

#### **Artigo 31.º Impedimentos**

Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à atividade político-partidária, a exceção do de Presidente da República, de membro de Governo ou do Conselho de Estado.

### **Secção II Deveres**

#### **Artigo 32.º Deveres especiais**

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:

a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;

b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;

c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;

e) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro os funcionários;

f) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;

g) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente, ou fazer juízo de despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos ou obras técnicas;

h) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;

i) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

#### **Artigo 33.º Dever de reserva**

1. Os magistrados do Ministério Público não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Procurador-Geral da República.

3. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, o de acesso à informação.



**Artigo 34.º**  
**Dever de zelo**

1. Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei, pela jurisprudência obrigatória nos termos das normas processuais aplicáveis e pelas ordens e instruções legítimas do superior hierárquico.

2. Os magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

**Artigo 35.º**  
**Deveres de lealdade e de obediência**

1. Os magistrados do Ministério Público devem adotar uma conduta de responsabilidade e honestidade em toda a sua atuação funcional.

2. Os magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções em consonância com as exigências de realização da justiça inerentes ao cargo.

3. Os magistrados do Ministério Público devem ainda cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções legítimas que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, dadas no âmbito das suas atribuições e com a forma legal, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.

**Artigo 36.º**  
**Deveres de isenção e de objetividade**

Os magistrados do Ministério Público devem procurar sempre a verdade, atuando e decidindo com razões objetivas e jurídicas, imunes aos seus interesses pessoais ou de quaisquer terceiros por si não representados.

**Artigo 37.º**  
**Dever de correção e de urbanidade**

Os magistrados do Ministério Público devem tratar com respeito todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente testemunhas, partes, outros intervenientes processuais e utentes dos serviços de justiça, bem como magistrados e demais profissionais do foro.

**Artigo 38.º**  
**Formação contínua**

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas ações de formação.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas ações de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados em ações de formação contínua fora da região judicial onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as ações a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

**Artigo 39.º**  
**Domicílio necessário**

1. Os magistrados do ministério público não podem residir fora da sede da área da jurisdição da respetiva procuradoria, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

**Artigo 40.º**  
**Ausências**

1. É vedado ao magistrado do Ministério Público ausentar-se do lugar onde exercem funções sem prévia autorização do imediato superior hierárquico, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

2. No caso referido no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao imediato superior hierárquico o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. Em caso de ausência, o magistrado do Ministério Público deve indicar o local onde pode ser encontrado.

4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

**Artigo 41.º**  
**Traje nas audiências**

Os magistrados do Magistério Público devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento.

**Artigo 42.º**  
**Faltas**

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral consideram-se faltas justificadas as ausências por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

2. Não são contadas como faltas até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções diretivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.

3. Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar o seu imediato superior hierárquico sobre o local em que podem ser encontrados.

**Artigo 43.º**  
**Abandono do lugar**

1. Verifica-se abandono do lugar quando o magistrado do Ministério Público deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação do seu abandono.

2. Presume-se ainda o abandono do lugar quando o magistrado do Ministério Público se ausente de forma injustificada durante 10 dias úteis seguidos.

3. Sempre que ocorra uma das situações descritas nos números anteriores é levantado auto por abandono.

4. A presunção referida no n.º 2 pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

**Secção III**  
**Direitos e regalias**

**Artigo 44.º**  
**Tratamento e honras**

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e usa traje profissional que a este juiz compete.

2. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais-Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, e usa trajo profissional que a estes juízes compete.

3. Os Procuradores da República e os Procuradores Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes dos Tribunais junto dos quais exercem funções, e usam trajo profissional que a estes compete.

**Artigo 45.º**  
**Componentes do sistema retributivo**

1. O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e nas leis.

2. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce.

3. As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas e o nível remuneratório dos magistrados do Ministério Público não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária.

**Artigo 46.º**  
**Remuneração base**

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a desenvolvida em escala indiciária de acordo com a lei.

2. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês, e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.

3. A remuneração correspondente ao 13º e 14º mês corresponde exclusivamente ao vencimento de base.

### **Artigo 47.º** **Suplementos**

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:

- a) Subsídio de exclusividade;
- b) Subsídio de renda de casa;
- c) Subsídio de comunicação, água e carácter reservado.

3. Os magistrados Ministério Público têm direito a participação emolumentar mensal nos termos da lei.

### **Artigo 48.º** **Direitos especiais**

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito a:

a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas ações de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;

b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação, no âmbito do exercício das suas funções;

d) A proteção especial da sua pessoa, cônjuge ou equiparado, descendentes e bens, requerida pelo Conselho Superior do Ministério Público à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

e) Um veículo automóvel e combustível para uso profissional;

f) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

g) Receção gratuita do Diário da República.

h) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;

i) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça quando existam;

j) Passaporte especial de serviço para si, para seu cônjuge ou equiparado e descendentes, nos termos da lei;

k) Passaporte diplomático, apenas para o Procurador-Geral da República;

l) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;

m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

### **Artigo 49.º** **Aquisição de viatura**

1. Os magistrados podem ainda gozar de isenção de direitos aduaneiros na importação de um veículo automóvel ligeiro em estado novo para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções, não disponham de veículo automóvel e renunciem ao direito de uso de viatura do Estado.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de sete anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos sete anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.

4. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos 7 anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

### **Artigo 50.º** **Despesas de deslocação**

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargos ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público.

**Artigo 51.º****Despesas de fixação na região autónoma**

O membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar que seja atribuído um suplemento compensatório a magistrado do Ministério Público que exerça funções na região autónoma.

**Artigo 52.º****Direitos e regalias especiais do Procurador-Geral da República**

O Procurador-Geral da República tem direito a:

- a) Residência oficial ou subsídio de renda de casa;
- b) Viatura oficial e combustível;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e eletricidade e comunicação na respetiva residência, nos termos da lei;
- e) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- f) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- g) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge e descendentes;
- h) Os demais direitos e regalias previstos nas alíneas, a), b), c) e m) do número 1 do artigo 48.º.

**Artigo 53.º****Direitos e regalias especiais do Vice-procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais-Adjuntos**

1. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais-Adjuntos têm, ainda, os seguintes direitos:

- a) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;
- b) Viatura e combustível para uso pessoal;
- c) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- d) Passaporte especial de serviço para si, para seu conjugue ou equiparado e descendentes, nos termos da lei.

**Artigo 54.º****Direitos e regalias especiais dos Procuradores da República**

Os Procuradores da República têm direito a um subsídio correspondente a 15 % da remuneração base, a título de despesas de representação.

**Artigo 55.º****Intimação para comparência**

Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

**Artigo 56.º****Busca domiciliária**

A busca na residência do magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente e na presença do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ou do membro do mesmo Conselho por aquele designado para o efeito.

**Artigo 57.º****Detenção ou prisão**

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado é recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

**Artigo 58.º****Exercício da advocacia**

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria do seu cônjuge, unido de facto, ascendente ou descendente.

**Artigo 59.º****Férias**

1. Os magistrados podem gozar 30 dias de férias em qualquer altura do ano, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos bem como do serviço que haja de ter lugar nos dias em que os tribunais se encontrem encerrados.

2. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano civil, os dias férias a que tenham direito, nos termos legais.

3. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em São Tomé acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

4. Quando em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se à referida região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

**Artigo 60.º****Mapas de férias**

1. A elaboração dos mapas anuais de férias é feita sob proposta e com audição dos interessados e compete ao Procurador-Geral da República, com possibilidade de delegação, no Vice-Procurador-Geral da República.

2. Com vista a garantir o regular funcionamento dos serviços do Ministério Público, o responsável pela elaboração do mapa de férias devem garantir a sua harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados judiciais e funcionários de justiça.

3. O mapa de férias é elaborado de acordo com o modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nele se referenciando, para cada magistrado, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.

**Artigo 61.º****Serviços urgentes**

1. Nos dias em que os tribunais de encontram encerrados, o serviço urgente é assegurado pelos magistrados do Ministério Público de turno.

**Artigo 62.º****Dispensa de serviço**

1. Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior do Ministério Público ou Procurador-geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

2. É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, fora do país, quando se proponham frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

3. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas a despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, na qual se indica a duração, as condições e os termos dos programas e estágios.

4. As condições, os critérios e as formalidades das dispensas de serviço previstas no presente artigo são regulamentados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Artigo 63.º****Licença sabática**

1. Os magistrados do ministério público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação a que tiverem sido submetidos podem beneficiar de uma licença sabática, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do ministério público mantêm os seus demais direitos, regalias e imunidades previstos na lei, com exceção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 47º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.

3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.

4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efetividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

#### **Artigo 64.º**

##### **Magistrados na situação de licença sem vencimento**

A licença sem vencimento consiste na ausência prolongada do serviço com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público, sob requerimento fundamentado do magistrado do Ministério Público interessado.

#### **Artigo 65.º**

##### **Modalidades de licença sem vencimento**

As licenças sem vencimento podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Licença até um ano;
- b) Licença para formação;
- c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
- d) Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
- e) Licença de longa duração até ao máximo de cinco anos.

#### **Artigo 66.º**

##### **Pressupostos de concessão**

1. A licença sem vencimento só pode ser concedida aos magistrados do Ministério Público que tenham exercido serviço efetivo por mais de três anos, salvo motivo pessoal ponderoso ou interesse público relevante.

2. A licença sem vencimento a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.

3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e c), também do interesse público, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado do Ministério.

4. No caso das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo anterior, a ponderação da conveniência de serviço deve ter em consideração, para além do mais, a compatibilidade entre as concretas funções até então desempenhadas pelo magistrado do Ministério Público e as funções a desempenhar na situação de licença.

5 - Para efeito da ponderação prevista no número anterior, o requerente deve informar o Conselho Superior do Ministério Público da atividade ou função que pretende desempenhar, bem como de qualquer alteração superveniente.

6 – A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional, bem como de audição prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da justiça para aferição do respetivo interesse público.

7 - A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado do Ministério Público ou a pessoa que consigo viva em situação análoga ao casamento, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do país ou em organizações internacionais de que São Tomé e Príncipe seja membro.

#### **Artigo 67.º**

##### **Efeitos e cessação**

1 - O magistrado do Ministério Público a quem tenha sido concedida uma das licenças previstas nas alíneas a) e b) do artigo 65.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a concessão da licença.

2 – A licença prevista na alínea c) do artigo 65.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso do magistrado ao serviço, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.

3 – A licença prevista na alínea d) do artigo 65.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou a pessoa que consigo viva em situação análoga ao casamento no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que depois do início dessas, e pode cessar, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.

4 – O Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a cessação das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo 65.º quando se verificar alteração superveniente dos pressupostos previstos no n.º 4 do artigo anterior, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação das referidas licenças.

5 - A concessão das licenças previstas nas alíneas a) a c) do artigo 65.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem.

6 – A licença para formação é prorrogável até ao limite de três anos.

7 – A licença prevista no número anterior que tenha duração superior a três anos, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.

8 - As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 65.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma.

9 – Salvo no caso da licença prevista na alínea e) do artigo 65.º, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação se o interessado mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

10 – Os magistrados do Ministério Público a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 65.º não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.

11 – O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 65.º implica a exoneração automática do magistrado do Ministério Público que beneficie da referida licença.

## **CAPÍTULO IV COLOCAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS**

### **Artigo 68.º**

#### **Fatores a atender**

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros fatores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efetivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

### **Artigo 69.º**

#### **Transferência**

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, com acordo do magistrado, ou a requerimento deste.

2. É dispensado o acordo do magistrado quando a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excecional, claramente preceptivas e explicitadas em comunicação prévia ao magistrado.

### **Artigo 70.º**

#### **Colocação a pedido**

Quando o magistrado seja colocado em determinada região judicial a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

### **Artigo 71.º**

#### **Permutas**

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar permutas.

### **Artigo 72.º**

#### **Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público**

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser decretada até o mês de Julho, para produzir os seus efeitos a partir de 16 de Setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

## **CAPÍTULO V COMISSÃO DE SERVIÇO**

### **Artigo 73.º**

#### **Competência, natureza e condições**

1. Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2. As comissões de serviço são consideradas internas ou externas, conforme respeitem ou não a funções do Ministério Público ou equiparadas.

3. A autorização de nomeação para comissões de serviço externas só pode ser concedida se houver compatibilidade entre o cargo do magistrado e a categoria e conteúdo funcional do lugar a prover, e se:

a) Esse lugar possuir forte conexão com a área da justiça e da sua administração, ou com áreas de intervenção do Ministério Público; ou

b) O seu desempenho por magistrado do Ministério Público se mostre particularmente relevante para a prossecução de superior interesse público.

4. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, são ponderados os interesses do serviço, nomeadamente a conveniência em assegurar o preenchimento dos quadros do Ministério Público.

5. Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço externa relativamente a magistrados do Ministério Público que já tenham anteriormente exercido funções nesse regime, sem que estes permaneçam no exercício de funções na magistratura do Ministério Público, pelo menos, por período de tempo igual ao de metade da duração da comissão de serviço anteriormente exercida.

6. As condições, critérios, formalidades e prazos não constantes da presente secção, para nomeação, autorização e renovação de todas as comissões de serviço dos magistrados do Ministério Público são regulamentados por decreto-lei.

#### **Artigo 74.º**

##### **Comissões de serviço**

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

a) Nos serviços de inspeção do Ministério Público;

b) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional e demais tribunais superiores, ou no Conselho Superior do Ministério Público;

c) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal e de inspeção superior das polícias;

d) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;

e) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade na função.

4. O magistrado regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer atividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

#### **Artigo 75.º**

##### **Prazos e efeitos**

1 - Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2 - As comissões de serviço externas e as comissões de serviço internas respeitantes às funções previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 74.º só podem ser renovadas uma vez, por igual período de três anos.

3. As comissões de serviço no âmbito da cooperação internacional têm o prazo que durar essa atividade, sem prejuízo de renovação, não podendo ultrapassar os seis anos de duração máxima.

4. As comissões de serviço internas não originam abertura de vaga no lugar de origem.

5. As comissões de serviço externas originam abertura de vaga no lugar de origem, salvo:

a) As que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional;

b) Nas situações previstas em legislação especial.

#### **Artigo 76.º**

##### **Cessação das comissões de serviço**

1. Para além dos casos previstos na lei, a comissão de serviço cessa:

a) Pelo seu termo, nos casos em que não tenha sido renovada;

b) Por extinção ou reorganização da unidade orgânica em que o magistrado do Ministério Público esteja a exercer funções em regime de comissão de serviço, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda;

c) À requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data em que pretenda ver cessada a comissão, e que se considera deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento;

d) Por colocação a requerimento do interessado, para transferência ou promoção, relativamente a magistrados em comissão de serviço externa;

e) Por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentada, nos casos em que se verifique o incumprimento dos objetivos da função ou inadequação às exigências do cargo, relativamente a magistrados em comissão de serviço interna.



2. A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea e) do número anterior pressupõe a prévia audição do magistrado do Ministério Público sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo.

## **CAPÍTULO VI CLASSIFICAÇÃO**

### **Artigo 77.º**

#### **Classificação de magistrados do Ministério Público**

Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

### **Artigo 78.º**

#### **Critérios e efeitos da classificação**

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, e idoneidade cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

4. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministro da Justiça para efeito de colocação do interessado em lugar adequado as suas aptidões noutros serviços do Estado.

5. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, este será exonerado.

6. As decisões homologadas pelo Conselho Superior do Ministério Público referente às classificações dos magistrados, devem ser imediatamente executadas por este, mantendo-se as classificações e cabendo recurso apenas em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

### **Artigo 79.º**

#### **Periodicidade de classificação**

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de três em três anos.

2. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos, quando a desatualização for imputável ao magistrado.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os procuradores-adjuntos de 3ª classe devem ser avaliados após o primeiro ano de exercício de funções, aplicando-se a regra constante nos nºs anteriores aos anos de serviço subsequentes.

### **Artigo 80.º**

#### **Elementos a considerar**

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspeção e pode fornecer elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspetor eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

### **Artigo 81.º**

#### **Classificação de magistrados em comissão de serviço**

1. Os magistrados em comissão de serviço que não seja considerada função de Ministério Público não são classificados.

2. Os magistrados que tenham estado em comissão de serviço que não seja considerada função de Ministério Público apenas podem ser classificados quando tenham decorrido dois anos desde a cessação de tal situação.

3 - Considera-se atualizada a última classificação dos magistrados do Ministério Público que se encontrem nas situações referidas nos números anteriores.

## **CAPÍTULO VII TEMPO DE SERVIÇO**

### **Artigo 82.º Antiguidade**

1 A antiguidade dos magistrados conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no Diário da República.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

### **Artigo 83.º Tempo de serviço que não conta para a antiguidade**

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

### **Artigo 84.º Contagem de antiguidade**

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

### **Artigo 85.º Lista de antiguidade**

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no Diário da República.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

### **Artigo 86.º Reclamação**

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afetar.

2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

### **Artigo 87.º Efeito da reclamação**

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

### **Artigo 88.º Correção oficiosa de erros materiais**

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior do Ministério Público pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.

## **CAPÍTULO VIII REGIME DISCIPLINAR, INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS**

### **Secção I Disposições gerais Artigo**

### **Artigo 89.º Responsabilidade disciplinar**

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

**Artigo 90.º****Infração disciplinar**

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decore e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

**Artigo 91.º****Sujeição à jurisdição disciplinar**

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à atividade.

**Artigo 92.º****Autonomia da jurisdição disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

**Artigo 93.º****Prescrição da responsabilidade disciplinar**

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infração:
  - a) Seis meses, se à infração corresponder pena de censura escrita;
  - b) Dois anos, se à infração corresponder pena de multa, suspensão ou inatividade;
  - c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.
2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infração disciplinar do agente for também criminalmente punível.
3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.
4. A prescrição recomeça a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.
5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns atos de instrução com efetiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

**Secção II****Penas****Artigo 94.º****Espécie e escala de penas**

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:
  - a) Advertência escrita;
  - b) Multa;
  - c) Suspensão de exercício;
  - d) Inatividade;
  - e) Aposentação compulsiva;
  - f) Demissão.
2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados.
3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.
4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspetor do Ministério Público, fixando-se prazo para a defesa.

**Artigo 95.º****Advertência escrita**

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

**Artigo 96.º**  
**Pena de multa**

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

**Artigo 97.º**  
**Suspensão e inatividade**

1. As penas de suspensão e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a dezoito meses.

**Artigo 98.º**  
**Aposentação compulsiva e demissão**

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

**Secção III**  
**Efeitos das penas**

**Artigo 99.º**  
**Produção de efeitos**

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

**Artigo 100.º**  
**Pena de multa**

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

**Artigo 101.º**  
**Suspensão de exercício de funções**

1. A pena de suspensão de exercício de funções implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. A pena de suspensão de exercício de funções implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.
3. A aplicação da pena de suspensão de exercício de funções não prejudica o direito do magistrado a assistência social a que tenha direito, nos termos da lei.

**Artigo 102.º**  
**Inatividade**

A pena de inatividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

**Artigo 103.º**  
**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, bem como os demais efeitos decorrentes da lei.

**Artigo 104.º**  
**Pena de demissão**

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

**Artigo 105.º**  
**Promoção de magistrados arguidos**

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

#### **Secção IV** **Aplicação das penas**

##### **Artigo 106.º** **Advertência escrita**

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

##### **Artigo 107.º** **Multa**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

##### **Artigo 108.º** **Suspensão e inatividade**

1. As penas de suspensão de exercício de funções e de inatividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

##### **Artigo 109.º** **Aposentação compulsiva e demissão**

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

##### **Artigo 110.º** **Medida da pena**

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

##### **Artigo 111.º** **Atenuação especial da pena**

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

##### **Artigo 112.º** **Reincidência**

1. Verifica-se a reincidência quando a infração for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à advertência escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) c), e d) do número 1 do artigo 94.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respetivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pelo de escalão imediatamente superior.

##### **Artigo 113.º** **Concurso de infrações**

1. Verifica-se concurso de infrações quando o magistrado cometa duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e, quando às infrações correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

#### **Artigo 114.º**

##### **Prazos de prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inatividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

#### **Secção V**

##### **Processo disciplinar**

#### **Artigo 115.º**

##### **Princípios gerais**

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
3. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

#### **Artigo 116.º**

##### **Instrução**

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogável, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

#### **Artigo 117.º**

##### **Suspensão preventiva do arguido**

1. O magistrado do Ministério Público arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

#### **Artigo 118.º**

##### **Acusação**

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

#### **Artigo 119.º**

##### **Notificação da acusação**

1. É entregue ao arguido, sob registo, uma cópia da acusação, fixando-se-lhe um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

#### **Artigo 120.º**

##### **Nomeação de defensor**

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, é-lhe nomeado defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

**Artigo 121.º****Exame do processo**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

**Artigo 122.º****Defesa do arguido**

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

**Artigo 123.º****Relatório**

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

**Artigo 124.º****Decisão do processo disciplinar**

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público é apreciado e decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Artigo 125.º****Notificação da deliberação ou decisão**

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

**Artigo 126.º****Início da produção de efeitos das penas**

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos mesmos termos do número 1 do artigo 119.º, ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

**Artigo 127.º****Nulidades e irregularidades**

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

**Artigo 128.º****Processo por abandono do lugar**

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono do lugar.
2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono do lugar.
3. A presunção de abandono pode ser elidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

**Secção VI****Revisão de decisões disciplinares****Artigo 129.º****Revisão**

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

**Artigo 130.º****Processo**

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, que decide.

2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

#### **Artigo 131.º**

##### **Procedência da revisão**

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indenizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

#### **Artigo 132.º**

##### **Prazos para a revisão**

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Um ano, nos casos de multa;
- b) Três anos, nos casos de suspensão de exercício de funções e de inatividade;
- c) Cinco anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

#### **Secção VII**

##### **Inquéritos e sindicâncias**

#### **Artigo 133.º**

##### **Inquéritos e sindicâncias**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

#### **Artigo 134.º**

##### **Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

#### **Artigo 135.º**

##### **Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

#### **Artigo 136.º**

##### **Conversão em processo disciplinar**

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infração, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o respetivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

#### **CAPÍTULO IX**

##### **DISPONIBILIDADE, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DE FUNÇÕES**

#### **Artigo 137.º**

##### **Disponibilidade**

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à atividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.



**Artigo 138.º****Suspensão de funções**

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do artigo 101.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 79.º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

**Artigo 139.º****Cessação de funções**

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no Diário da República do ato que define a sua nova situação.

**CAPÍTULO X  
APOSENTAÇÃO E JUBILAÇÃO****Artigo 140.º****Estatuto**

Aplica-se à aposentação dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

**Artigo 141.º****Aposentação a requerimento**

O requerimento para aposentação voluntária é enviada ao Conselho Superior do Ministério Público que o remete ao serviço competente da administração pública para a atribuir.

**Artigo 142.º****Aposentação por incapacidade**

1. São aposentados por incapacidade ou por invalidez os magistrados do Ministério Público, que por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais manifestados no exercício da função, não possam continuar neste sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público especialmente fundamentada, ouvida a junta médica.

2. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados para no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no número 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções da magistratura cuja incapacidade especialmente o justifique.

4. A suspensão prevista no número anterior é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas

**Artigo 143.º****Efeito da aposentação por incapacidade**

O magistrado aposentado por incapacidade ou por invalidez não implica a perda da retribuição.

**Artigo 144.º****Jubilação**

1. Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade e 35 anos de serviço, desde que contem com, pelo menos, 30 anos de tempo do serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço, e que tenham obtido a o resultado de Bom com Distinção nas duas últimas avaliações.

2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à

sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.

3. Os magistrados do Ministério Público jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior do Ministério Público ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.

4. O magistrado jubilado tem direito a uma pensão correspondente ao vencimento que receberia como se estivesse no ativo e é aumentado nos mesmos termos que os magistrados no ativo.

5. O magistrado do Ministério Público nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração direta do Estado.

6. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura do Ministério Público ou sem a prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados.

7. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respetivo procedimento legal resulte condenação do magistrado do Ministério Público com qualquer pena disciplinar ou criminal.

#### **Artigo 145.º**

##### **Aposentação ou reforma**

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na fórmula  $P = R \times T$  em que **R** é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do Regime Geral de Aposentações e **T** é a expressão em anos do número de meses de serviço.

#### **Artigo 146.º**

##### **Direitos especiais de magistrados aposentados**

Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do número 1 do artigo 48.º do presente Estatuto.

### **CAPÍTULO VII**

#### **INSPECÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **Artigo 147.º**

##### **Inspeções ao Ministério Público**

Os magistrados, os funcionários bem como os serviços do Ministério Público, são inspecionados nos termos da lei.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DISPOSIÇÃO FINAL**

#### **Artigo 148.º**

##### **Aplicação subsidiária**

É subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público em tudo que não for contrário ao presente diploma, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar não constantes do presente estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura do Ministério Público.

### **Projecto de lei nº 36/X/7.ª/2017 — Código de Registo Comercial**

#### **Nota Explicativa**

A evolução económica que São Tomé e Príncipe tem vindo a conhecer nos últimos tempos justifica a revisão e a adequação do registo comercial às necessidades dos operadores económicos e às exigências do processo de transformação e desenvolvimento económico, sujeitando-se ao registo, de uma forma sistemática, todos os aspectos jurídicos relacionados com a vida comercial.

Com a aprovação do Código do Registo Comercial fica alcançado um objectivo essencial da acção governativa na área da Justiça no âmbito do Programa da Reforma de Justiça, que é a implementação de todo um conjunto normativo moderno e apto a satisfazer as necessidades dos utentes.

O Código do Registo Comercial, que agora se publica, vem substituir o Decreto-Lei n.º 42644 e o Regulamento do Registo Comercial aprovado pelo Decreto n.º 42645, ambos de 14 de Novembro de 1959, aplicáveis à República Democrática de São Tomé e Príncipe por força da Portaria n.º 22139, de 29 de Julho de 1966, que consagravam o regime do registo comercial. Entendeu-se que seria mais adequado que a matéria ficasse regulada num único diploma.

O Código do Registo Comercial surge na sequência de um processo de reforma de legislação relativa a segurança do comércio jurídico, nomeadamente do Código do Registo Predial e o Código das Sociedades Comerciais, visando adequar o registo comercial às modificações requeridas pela entrada em vigor destes diplomas. A par da adequação ao novo regime substantivo, introduzido pela reforma, visa-se a modernização e a simplificação de procedimentos garantindo o reforço da segurança do comércio jurídico.

No cômputo geral, revisitou-se todo o edifício do actual direito registral comercial, remodelando, reformulando, adaptando e modernizando toda essa vasta área da disciplina jurídica.

O Código do Registo Comercial mantém o recurso ao Código do Registo Predial como legislação subsidiária, não obstante disciplinar praticamente todas as matérias que até hoje se encontravam reguladas exclusivamente naquele diploma. O registo predial continua a ser a matriz que contém a disciplina comum da instituição do registo de bens, nesta medida, é de todo prudente manter a tradicional subsidiariedade.

Tendo em consideração o lapso temporal da vigência do Decreto-Lei n.º 42644, e do Regulamento do Registo Comercial aprovado pelo Decreto n.º 42645, não é de estranhar a desadequação dos seus institutos às actuais circunstâncias socioeconómicas. Por isso, em vez de se modernizar a linguagem e de se retocar alguns aspectos mais controvertidos, optou-se por reformulá-los completamente.

Assim, o registo comercial passa a ser reservado à publicidade relativa às pessoas ligadas à vida comercial – os empresários – e às empresas comerciais, sendo esta uma das inovações de relevo no novo diploma. O registo comercial compreende ainda, as inscrições e averbamentos, o depósito de documentos e a menção das publicações legais.

A par da instituição do registo de empresas, foi introduzido o regime de impugnação, cujos termos harmonizam-se com os demais códigos registrais, assegurando-se aos interessados meios efectivos e adequados de reacção contra decisões do conservador que entendam contrárias aos seus direitos.

Por outro lado, o presente Código exclui o registo dos navios mercantes, reservado à regulação própria.

### **Preambulo**

O registo comercial passa a ser reservado à publicidade relativa às pessoas ligadas à vida comercial – os empresários – e às empresas comerciais, sendo esta uma das inovações de relevo no novo diploma. O registo comercial compreende ainda, as inscrições e averbamentos, o depósito de documentos e a menção das publicações legais.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 97.º, da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Aprovação do Código do Registo Comercial**

É aprovado o Código do Registo Comercial publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### **Artigo 2.º**

##### **Aplicação do sistema informático**

1. O sistema informático aplica-se a todos os actos de registo.
2. Exceptuam-se os averbamentos de cancelamentos das inscrições ainda não inseridas em computador, que podem continuar a ser feitos nos livros, enquanto não for determinado o contrário, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.
3. A numeração privativa das matrículas já existentes mantém-se, seguida da referência à data da apresentação do acto de registo que lhe deu origem.

#### **Artigo 3.º**

##### **Conversão em suporte informático das matrículas e inscrições em vigor**

1. São oficiosamente inseridas em computador, por transcrição dos livros, todas as matrículas e inscrições em vigor ainda não inseridas.
2. As matrículas e inscrições são convertidas informaticamente em simples e resumidos extractos, iniciados uma nova sequência numérica para os novos averbamentos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Pastas**

1. O sistema de depósito em pastas aplica-se integralmente aos novos registos.
2. À medida que forem sendo pedidos novos actos de registo, relativamente a cada empresário comercial já registado à data da entrada em vigor do presente diploma, deve ser aberta uma pasta, na qual devem ser depositados os documentos a ele referentes arquivados na conservatória, uma cópia informatizada actualizada dos respectivos registos e o índice referido no artigo 63.º do Código ora aprovado.

3. Salvo se já o tiverem sido por força do disposto no número anterior, devem ser abertas oficiosamente pastas e nelas depositadas todos os documentos arquivados na conservatória, que serviram de base aos registos efectuados, e os demais elementos referidos no número anterior.

4. Quando não for encontrado arquivado algum documento que deva ser depositado na pasta respectiva, pode o conservador requisitá-lo, oficiosamente e gratuitamente, ao serviço ou entidade competente.

5. A abertura da pasta deve ser anotada no livro.

#### **Artigo 5.º**

##### **Substituição dos livros**

Os livros de registo, que estejam substituídos integralmente por pastas, devem ser microfilmados e destruídos ou depositados em arquivos próprios, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### **Artigo 6.º**

##### **Contagem de prazos**

1. Na contagem dos prazos previstos no artigo 20.º do Código ora aprovado é levado em conta o tempo decorrido antes da sua entrada em vigor.

2. Os registos não sujeitos a caducidade segundo a lei anterior podem ser renovados nos 6 meses anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### **Artigo 7.º**

##### **Norma revogatória**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são revogados o Decreto-Lei n.º 42644, e o Decreto n.º 42645, ambos de 14 de Novembro de 1959, e tornados extensivos a São Tomé e Príncipe pela Portaria n.º 22139, de 29 de Julho de 1966, bem como todas as disposições legais que os modificaram e toda a legislação que preveja matérias reguladas pelo Código ora aprovado.

2. As disposições referentes ao registo de navios mantêm-se em vigor até a publicação de nova legislação sobre a matéria.

#### **Artigo 8.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma e o Código do Registo Comercial por ele aprovado entram em vigor 6 meses após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 09 de Novembro de 2017.

O Presidente do Grupo Parlamentar, *Idalécio Augusto Quaresma*

### **Código do Registo Comercial**

#### **TÍTULO I**

#### **DA NATUREZA E VALOR DO REGISTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Objecto do registo**

#### **Artigo 1.º**

##### **Fins do registo**

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários e das empresas comerciais, tendo por finalidade a segurança do comércio jurídico.

#### **Artigo 2.º**

##### **Factos sujeitos a registos relativos às empresas comerciais**

1. Podem ser registados, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos às empresas:

- a) O início de actividade da empresa;
- b) A mudança de localização da empresa;
- c) A constituição de sucursais da empresa;
- d) A cessação de actividade da empresa ou de qualquer das suas sucursais;
- e) A constituição e o reconhecimento ou a transmissão dos direitos de propriedade;
- f) A proposição de gerentes e a constituição de procuradores para o exercício da empresa ou de suas sucursais;
- g) Qualquer alteração dos elementos indicados nas alíneas anteriores.

2. Estão sujeitos a registo, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos às empresas:

- a) O usufruto sobre a empresa;
- b) A constituição de direitos pessoais de gozo sobre a empresa;
- c) O penhor sobre a empresa e a consignação de rendimentos;
- d) A promessa de alienação ou oneração de empresa, bem como os pactos de preferência, se tiver convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
- e) A penhora, bem como quaisquer actos ou providências que afectem a livre disposição da empresa;
- f) Qualquer alteração dos elementos indicados nas alíneas anteriores.

### **Artigo 3.º**

#### **Factos sujeitos a registos relativos aos empresários comerciais, pessoas singulares**

Podem ser registados, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos aos empresários comerciais, pessoas singulares:

- a) A firma;
- b) As modificações do seu estado civil e do regime de bens;
- c) O domicílio;
- d) As datas de início, alteração e cessação do exercício da empresa;
- e) As declarações de nulidade ou de caducidade, bem como a anulação e a renúncia da firma;
- f) Qualquer alteração dos elementos indicados nas alíneas a) e c).

### **Artigo 4.º**

#### **Menores, interditos e inabilitados**

A autorização para a aquisição ou continuação de uma empresa para o menor, interdito ou inabilitado, nos termos da lei civil, deve ser comunicada oficiosamente pelo Ministério Público à conservatória, para realização oficiosa do respectivo registo.

### **Artigo 5.º**

#### **Factos sujeitos a registos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas**

Estão sujeitos a registo, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas:

- a) O acto constitutivo, incluindo os estatutos, e respectivas alterações;
- b) A deliberação de aquisição e alienação de bens a sócios ou associados e o relatório de avaliação que lhe serviu de base;
- c) A unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas, bem como de partes sociais de sócios comanditários de sociedades em comandita simples;
- d) A promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita simples e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se tiver convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
- e) A transmissão de partes sociais de sociedades em nome colectivo, de partes sociais de sócios comanditados de sociedades em comandita simples, a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas, e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora do direito aos lucros e à quota de liquidação;
- f) A constituição e a transmissão de usufruto, penhor, arresto, arrolamento e penhora de quotas ou de direitos sobre elas e ainda quaisquer actos ou providências que afectem a sua livre disposição;
- g) A exoneração e exclusão de sócios de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a admissão de novos sócios de responsabilidade ilimitada;
- h) A amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas;
- i) A deliberação de remição de acções;
- j) A emissão de obrigações, bem como a emissão de cada série de obrigações;
- k) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do empresário comercial, pessoa colectiva;
- l) As limitações aos poderes dos administradores e liquidatários;
- m) A constituição de procuradores;
- n) As declarações de aceitação dos titulares dos órgãos do empresário comercial, pessoa colectiva;
- o) A mudança de sede do empresário comercial, pessoa colectiva;
- p) O projecto de transformação, fusão e cisão de sociedades e a deliberação que o aprovar;
- q) A prorrogação, fusão, cisão, transformação e dissolução dos empresários comerciais, pessoas colectivas, bem como o aumento e redução ou reintegração do capital social;

- r) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários da pessoa colectiva, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;
- s) O regresso à actividade, deliberado no processo de liquidação, bem como a extinção pelo encerramento da liquidação da sociedade comercial;
- t) A suspensão da actividade e o seu reinício;
- u) O projecto e oferta pública de venda de acções, bem como o seu cancelamento;
- v) A suspensão, revogação ou caducidade da autorização prévia, caso dela esteja dependente a constituição da sociedade comercial nos termos previstos na lei;
- w) As declarações de nulidade ou de caducidade, bem como a anulação e a renúncia das firmas;
- x) A deliberação de manutenção do domínio total de uma sociedade por outra, em relação de grupo, bem como o termo dessa situação;
- y) O contrato de subordinação, suas modificações e seu termo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Factos sujeitos a registos relativos às cooperativas**

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às cooperativas:

- a) A constituição da cooperativa;
- b) A nomeação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de directores, representantes e liquidatários;
- c) A prorrogação, transformação, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- d) A dissolução e encerramento da liquidação.

#### **Artigo 7.º**

##### **Factos sujeitos a registos relativos às empresas públicas**

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às empresas públicas:

- a) A constituição da empresa pública;
- b) A emissão de obrigações e de títulos de participação;
- c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) A prestação de contas;
- e) O agrupamento, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- f) A extinção das empresas públicas, a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação.

#### **Artigo 8.º**

##### **Factos sujeitos a registos relativos aos agrupamentos complementares de empresas**

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos aos agrupamentos complementares de empresas:

- a) O contrato de agrupamento;
- b) A emissão de obrigações;
- c) A nomeação e exoneração de administradores e gerentes;
- d) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupamento;
- e) As modificações do contrato;
- f) A dissolução e encerramento da liquidação do agrupamento.

#### **Artigo 9.º**

##### **Outros factos sujeitos a registo**

Estão ainda sujeitos a registo:

- a) A criação, alteração e encerramento de representações permanentes de empresários comerciais com sede no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respectivos representantes;
- b) O contrato de agência ou de franquia, quando celebrado por escrito, suas alterações e extinção;
- c) Quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial.

#### **Artigo 10.º**

##### **Acções e decisões sujeitas a registo**

Estão sujeitas a registo as seguintes acções e decisões:

- a) As acções de interdição e inabilitação do empresário comercial, pessoa singular, bem como as de levantamento daquelas;
- b) As acções que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 2.º e 5.º;
- c) As acções de declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo dos empresários comerciais, pessoas colectivas;

- d) As acções de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais e as providências cautelares de suspensão destas;
- e) As acções de declaração de nulidade de um registo;
- f) As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às acções mencionadas nas alíneas anteriores;
- g) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;
- h) As decisões judiciais, com trânsito em julgado, de homologação ou rejeição das deliberações das assembleias de credores que tenham aprovado, no respectivo processo judicial, a concordata ou o acordo de credores;
- i) As sentenças declaratórias de falência, com trânsito em julgado;
- j) Os despachos, com trânsito em julgado, do levantamento da inibição e reabilitação do falido.

## **CAPÍTULO II**

### **Efeitos do registo**

#### **Artigo 11.º**

##### **Presunção derivada do registo**

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

#### **Artigo 12.º**

##### **Eficácia do registo**

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, mas só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.
2. Não produzem, porém, efeitos antes da data do registo:
  - a) O acto constitutivo e os estatutos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, e suas alterações, salvo, entre os seus membros, os efeitos que não pressuponham o registo;
  - b) A fusão, cisão e transformação dos empresários comerciais, pessoas colectivas;
  - c) Outros factos para os quais a lei declare ser o registo necessário para a produção de efeitos.
3. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

#### **Artigo 13.º**

##### **Prioridade do registo**

1. O registo efectuado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhes seguirem, relativamente aos mesmos factos ou bens, segundo a ordem da data e, sendo da mesma data, pelo número de ordem das apresentações correspondentes.
2. O registo convertido em definitivo tem a prioridade correspondente à sua realização como provisório.
3. Em caso de recusa, o registo efectuado na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do acto recusado.

#### **Artigo 14.º**

##### **Impugnação dos factos registados**

1. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em tribunal sem que simultaneamente seja pedido o seu cancelamento.
2. Não têm seguimento, após os articulados, as acções em que não seja formulado o pedido de cancelamento previsto no número anterior.

#### **Artigo 15.º**

##### **Trato sucessivo**

Para poder ser efectuado o registo de factos modificativos da titularidade de uma empresa, de uma sua sucursal ou de participações sociais e de direitos sobre elas, é necessária a intervenção do respectivo titular constante do registo, ou representante devidamente mandatado, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente registado.

#### **Artigo 16.º**

##### **Primeiro registo**

1. Nenhuma empresa pode ser registada sem que simultaneamente seja registado o empresário que a exerce.
2. Só pode ser efectuado o registo de qualquer facto relativo a empresário ou empresa comercial quando um ou outra estejam previamente registados.

3.Exceptuam-se do número anterior, a concordata, o acordo de credores, a falência, o penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de quotas de sociedades por quotas, o penhor de participações sociais de sociedades em nome colectivo e em comandita simples, e a penhora da empresa.

### **Artigo 17.º**

#### **Prazo**

1. O registo dos factos referidos no artigo 5.º deve ser pedido no prazo de quinze dias a contar da data em que tiverem ocorrido.

2. As acções de declaração de nulidade ou de anulação dos actos constitutivos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, bem como de deliberações sociais, não terão seguimento após os articulados enquanto não for feita prova de ter sido pedido o seu registo.

3. Nos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais, a decisão não será proferida enquanto não for feita a prova referida no número anterior.

4. O registo das decisões proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nos números anteriores deve ser pedido no prazo de noventa dias a contar da data do trânsito em julgado.

### **Artigo 18.º**

#### **Incumprimento da obrigação de registar**

1. Os empresários comerciais, pessoas singulares, não registados não podem prevalecer-se dos efeitos legais decorrentes dessa qualidade em face de terceiros, bem como invocar a falta de registo para se eximirem às responsabilidades e obrigações inerentes a essa qualidade.

2. As empresas e as suas sucursais não podem ser transmitidas inter vivos, dadas em locação, ou oneradas enquanto não estiverem registadas.

3. Os empresários comerciais, pessoas colectivas, que não requeiram, dentro do prazo legal, o registo de factos a ele sujeitos, incorrem na multa prevista nos termos estabelecidos no Código do Registo Predial.

4. Havendo procedimento criminal, o quantitativo da multa será fixado pelo juiz em atenção ao capital social do empresário infractor.

## **CAPÍTULO III**

### **Cessação dos efeitos do registo**

### **Artigo 19.º**

#### **Caducidade**

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do direito inscrito.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respectiva vigência, quando a renovação seja permitida nos termos deste Código.

3. É de um ano o prazo de vigência do registo provisório, salvo disposição em contrário.

4. A caducidade deve ser anotada ao registo do empresário ou da empresa comercial e transferida a respectiva cota para o histórico informático.

### **Artigo 20.º**

#### **Prazos especiais de caducidade**

1. Caducam decorridos dez anos sobre a sua data os registos de arresto, penhora, penhor, consignação de rendimentos, apreensão, arrolamento e outros procedimentos cautelares.

2. Os registos referidos no número anterior podem ser renovados por um único período de igual duração.

### **Artigo 21.º**

#### **Cancelamento**

1. Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos conforme resulte dos documentos depositados, nos casos previstos na lei, ou em execução de decisão transitada em julgado.

2. O cancelamento de um registo deve ser anotado no documento que o consubstancia.

3. O cancelamento é feito por averbamento do respectivo registo, o qual é transferido para o histórico informático.

### **Artigo 22.º**

#### **Cancelamento do registo do empresário comercial, pessoa singular**

1. Verificando o conservador que um empresário comercial, pessoa singular, registado não exerce uma empresa há mais de dois anos, deve notificá-lo para no prazo de noventa dias declarar se quer manter o registo.

2. Se o empresário comercial, pessoa singular, no prazo referido no número anterior, não declarar a intenção de manter o registo, o conservador procede ao seu cancelamento.

3. O empresário comercial que deixe de exercer uma empresa comercial pode, a qualquer momento, requerer o cancelamento do seu registo.



**Artigo 23.º****Cancelamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva**

Verificando-se o cancelamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, à Conservatória do Registo Comercial deve comunicar esse facto a Direcção dos Impostos, preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão, fazendo constar da comunicação, sempre que possível, os elementos referidos nas alíneas a) a c) do artigo 65.º.

**CAPÍTULO IV  
Vícios do registo****Artigo 24.º****Inexactidão**

1. O registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.
2. Os registos inexactos são rectificadados nos termos do artigo 80.º.

**Artigo 25.º****Nulidade**

1. O registo é nulo quando:
  - a) For falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
  - b) Os documentos depositados forem insuficientes para a prova legal do facto registado;
  - c) Os documentos depositados enfermarem de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto se refere;
  - d) Tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil;
  - e) Tiver sido feito sem apresentação prévia, salvo nos casos previstos na lei;
  - f) Tiver sido feito com violação das regras de trato sucessivo.
2. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado.
3. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTO****Artigo 26.º****Competência para o registo**

Para os factos sujeitos a registo comercial nos termos da lei é competente a Conservatória do Registo Comercial.

**Artigo 27.º****Suporte informático e documental**

1. O registo comercial é organizado através do recurso a meios informáticos.
2. Para o depósito dos documentos que sirvam de base aos registos, é organizado um sistema de pastas.
3. A tramitação dos procedimentos e actos previstos neste Código podem ser efectuados por via electrónica.

**TÍTULO III  
DO PROCESSO DE REGISTO****CAPÍTULO I  
Disposições gerais****Artigo 28.º****Princípio da instância**

O registo efectua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

**Artigo 29.º****Legitimidade**

1. Para requerer o registo dos factos a ele sujeitos têm legitimidade todas as pessoas que nele tenham interesse, salvo o disposto em disposições especiais.

2. Tratando-se de factos relativos ao empresário comercial, pessoa singular, só têm legitimidade para pedir o registo dos factos previstos no artigo 3.º, o próprio empresário ou seu representante, excepto, quanto aos factos referidos na alínea b), quando estes possam ser comprovados por documento idóneo.

3. Dentro do prazo legal para requerer o registo dos factos a ele sujeitos relativamente aos empresários comerciais, pessoas colectivas, só têm legitimidade os administradores e o secretário, quando exista.

4. Só têm legitimidade para pedir a legalização dos respectivos livros, o próprio empresário comercial, pessoa singular, os administradores e o secretário, quando exista, do empresário comercial, pessoa colectiva, e bem assim, as pessoas devidamente mandatadas.

5. O registo do início e cessação de actividade, da constituição de sucursais e da mudança de sede só pode ser pedido pelo empresário que exerce a empresa.

6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer o registo das acções por ele propostas e respectivas decisões finais.

7. Caso, nos termos previstos na lei, a constituição da sociedade comercial esteja dependente de autorização prévia de serviços públicos, estes têm legitimidade para pedir o averbamento da suspensão, revogação e caducidade da respectiva autorização.

### **Artigo 30.º** **Representação**

1. O registo pode ser pedido por mandatário com procuração bastante, por quem tenha poderes de representação para intervir no respectivo título ou ainda por advogado com escritório em São Tomé e Príncipe.

2. A impugnação das decisões do conservador exige procuração expressa, salvo se subscrita por mandatário com poderes forenses gerais ou pelo advogado que requisitou o acto a impugnar.

## **CAPÍTULO II** **Admissibilidade da firma**

### **Artigo 31.º** **Certidão de admissibilidade**

1. O empresário comercial, que pretenda registar ou alterar a sua firma, pode requerer previamente à conservatória que certifique se a mesma é legalmente admissível.

2. O requerente deve indicar qual o objecto da empresa e pode juntar ao pedido de certidão os documentos que entender, em apoio da admissibilidade da firma solicitada.

3. Deve ser oficiosamente solicitada aos requerentes, quando a não tenham feito, a junção das provas necessárias à verificação da ocorrência dos requisitos estabelecidos na lei.

4. A falta de apresentação das provas no prazo fixado, que não deve ser inferior a dez dias, implica o arquivamento do pedido.

5. A certidão deve ser emitida no prazo de 3 dias.

6. Se a firma solicitada for considerada como legalmente inadmissível, a certidão deve ser devidamente fundamentada e é impugnável, nos termos deste Código.

7. A validade da certidão de admissibilidade de firma fica dependente da verificação, no momento do registo, das condições nela expressas, nomeadamente no que diz respeito ao objecto e aos associados neles declarados.

8. A certidão de admissibilidade de firma caduca decorridos noventa dias sobre a data da sua emissão.

9. O erro dos serviços na emissão da certidão de admissibilidade de firma isenta o seu requerente do pagamento de emolumentos devidos pela emissão de nova certidão, pela rectificação da escritura pública, se for o caso, e pelos actos de registo a que o erro possa ter obrigado.

### **Artigo 32.º** **Meios de controlo da legalidade da firma adoptada**

1. Tendo em vista o controlo da legalidade da firma, a Conservatória do Registo Comercial e o Serviço Nacional da Propriedade Industrial mantêm um ficheiro actualizado das firmas, marcas, nomes e insígnias de estabelecimento com acesso recíproco através do recurso aos meios informáticos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a conservatória dispõe de um ficheiro onomástico, organizado com recurso a meios informáticos.

## **CAPÍTULO III** **Documentos para registo**

### **Artigo 33.º** **Prova documental**

1. Só podem ser admitidos a registo factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos apresentados devem ser redigidos em língua portuguesa.

3. No caso de os documentos referidos nos números anteriores se apresentarem redigidos noutra língua que não seja a língua portuguesa, devem ser acompanhados da sua tradução nos termos do artigo 174.º do Código do Notariado.

4. Aos documentos passados no estrangeiro aplicam-se, com as necessárias adaptações, o n.º 3 artigo 56.º do Código do Notariado.

#### **Artigo 34.º**

##### **Registo da empresa**

1. O registo da empresa efectua-se em face de documento onde se relacionem os bens que essencialmente a integram, acompanhado de declaração do empresário que a exerce, com as seguintes indicações:

a) A identificação do empresário, incluindo o seu número de ordem no registo, e a que título exerce a empresa;

b) A identificação do proprietário, caso não seja o referido na alínea anterior;

c) O nome da empresa, se o tiver;

d) A actividade da empresa;

e) A localização da empresa.

2. Para efeitos do previsto na alínea a) do número anterior, o registo da empresa fica automaticamente ligado ao registo do respectivo empresário, seu titular, através de referência recíprocas.

#### **Artigo 35.º**

##### **Registo do empresário comercial, pessoa singular**

1. O registo do empresário comercial, pessoa singular, efectua-se em face de declaração do empresário, com as seguintes indicações:

a) Identificação completa e, sendo casado, o respectivo regime de bens;

b) Firma adoptada;

c) Indicação da empresa que exerce.

2. Na apresentação da declaração referida no número anterior, o empresário deve juntar cópia do seu documento de identificação.

3. Com a declaração de modificação do estado civil ou do regime de bens, deve ser igualmente depositado o respectivo documento comprovativo.

#### **Artigo 36.º**

##### **Registo do empresário comercial, pessoa colectiva**

1. O registo do acto constitutivo do empresário comercial, pessoa colectiva, efectua-se em face dos seguintes documentos:

a) Exemplar do acto constitutivo com anexos que o integrem, nos termos da lei;

b) Relação com o nome e o domicílio de cada sócio ou membro, cópia dos seus documentos de identificação, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou, sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores;

c) Relação com o nome e o domicílio dos administradores, membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade, quando exista, e um exemplar das declarações por cada um assinadas a aceitar exercer os cargos para que foram designados, bem como cópia dos seus documentos de identificação;

d) Declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo da sociedade, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo, quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios.

2. Para o registo de sociedades comerciais, cuja constituição esteja dependente de autorização prévia expressamente prevista na lei, é ainda necessário o respectivo documento comprovativo.

3. O registo do projecto de sociedade anónima, constituída com recurso a subscrição pública, é efectuado mediante depósito do referido projecto, acompanhado de todos os anexos que dele devam fazer parte nos termos da lei.

4. Tratando-se de pedido de registo dos actos relativos aos novos sócios cuja participação não consista em acções, aos novos membros dos agrupamentos complementares de empresas ou aos novos titulares dos órgãos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, devem ser entregues os documentos referidos, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1.

#### **Artigo 37.º**

##### **Registo de empresas públicas**

O registo da constituição de empresas públicas efectua-se em face do decreto que a determinou.

**Artigo 38.º****Registo de cooperativas e agrupamentos complementares de empresas**

Ao registo da constituição de cooperativas e agrupamentos complementares de empresas é aplicável, com necessárias adaptações, o disposto no artigo 36.º.

**Artigo 39.º****Mudança de sede para estrangeiro**

O registo de mudança de sede para estrangeiro do empresário comercial, pessoa colectiva, é efectuado em face da acta que contenha a deliberação que houver aprovado a mudança.

**Artigo 40.º****Prestação de contas**

O registo da prestação de contas é feito com o depósito da acta de aprovação, acompanhada dos documentos seguintes:

- a) Relatório da administração e proposta de aplicação de resultados, se for o caso;
- b) Balanço, contas de ganhos e perdas e anexo;
- c) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

**Artigo 41.º****Representações sociais**

O registo de representações permanentes de sociedades com sede principal e efectiva no estrangeiro, é feito em face dos documentos comprovativos da existência da pessoa colectiva de harmonia com a sua lei e do teor actualizado do respectivo contrato bem como do documento comprovativo das deliberações que estabeleçam a representação em São Tomé e Príncipe e designem os respectivos representantes.

**Artigo 42.º****Alterações aos estatutos**

1. As alterações aos estatutos do empresário comercial, pessoa colectiva, são registadas com base em cópia da respectiva deliberação, devendo ainda ser apresentado o texto completo e actualizado dos estatutos, elaborado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º.

2. A cópia da deliberação e o texto completo e actualizado dos estatutos, previstos no número anterior, devem ser certificados pelo secretário da sociedade, quando exista ou, quando este não exista, por um administrador.

**CAPÍTULO IV****Apresentação****Artigo 43.º****Anotação da apresentação**

1. A apresentação dos pedidos de registo pode ser feita pessoalmente, pelo correio ou, quando feita por notário ou advogado com escritório em São Tomé e Príncipe, por via electrónica, nos termos a fixar em despacho da entidade competente.

2. Os pedidos de registo apresentados pessoalmente ou por via electrónica são anotados pela ordem da sua recepção.

3. Quando a apresentação seja feita por via electrónica é automaticamente reservado o número de apresentação, completando-se a respectiva anotação no início de cada dia útil se a mesma tiver sido feita fora do período legal de abertura dos serviços ao público.

4. Os documentos apresentados pelo correio são anotados com essa observação no dia da recepção, imediatamente após a última apresentação pessoal.

**Artigo 44.º****Elementos da anotação da apresentação**

A anotação da apresentação deve conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem e data da apresentação;
- b) O nome do requerente ou o seu cargo, quando se trate de entidade oficial;
- c) O facto que se pretende registar;
- d) O número de ordem do empresário ou da empresa a que o pedido respeita;
- e) A espécie dos documentos apresentados e o seu número;
- f) Os encargos pagos.

**Artigo 45.º****Rejeição da apresentação**

A apresentação deve ser rejeitada:

- a) Quando o pedido não for formulado no impresso próprio, quando exista;
- b) Quando, sendo feita pessoalmente, for entregue fora do período legal de abertura ao público;
- c) Quando os documentos apresentados não se encontrem redigidos em língua portuguesa, ou não sejam acompanhados da sua tradução nos termos da lei notarial.

## **CAPÍTULO V**

### **Qualificação do pedido de registo**

#### **Artigo 46.º**

##### **Princípio da legalidade**

Ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos.

#### **Artigo 47.º**

##### **Obrigações fiscais**

1. Nenhum acto sujeito a tributação pode ser registada definitivamente sem que se mostrem pagos ou assegurados os direitos do fisco.
2. Não está sujeita a apreciação do conservador a correcção da liquidação de encargos fiscais feita na Direcção dos Impostos.
3. Presumem-se assegurados os direitos do fisco relativamente a qualquer transmissão, desde que tenham decorrido os prazos de caducidade da liquidação ou de prescrição previstas nas leis fiscais.

#### **Artigo 48.º**

##### **Recusa do registo**

1. O registo só pode ser recusado nos seguintes casos:
  - a) Quando faltar algum dos documentos que deva ser depositado nos termos da lei, ou quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
  - b) Quando for manifesta a nulidade do facto cujo registo se requer;
  - c) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;
  - d) Quando não seja entregue cópia da declaração de início de actividade apresentada para efeitos fiscais.
2. Não pode ser recusado o registo que seja titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificada ao Ministério Público, salvo se dele resultar manifesta desarmonia com a situação jurídica do bem resultante de registos anteriores.
3. Além dos casos previstos nos números anteriores, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas.
4. A recusa é mencionada com referência ao número e data da apresentação, sob o número de ordem correspondente ao registo e com indicação sumária do acto recusado.

#### **Artigo 49.º**

##### **Registo provisório por dúvidas**

O registo é efectuado provisoriamente por dúvidas quando, não sendo possível efectuá-lo com carácter definitivo ou provisoriamente por natureza, não houver fundamento para o recusar.

#### **Artigo 50.º**

##### **Registo provisório por natureza**

1. São provisórios por natureza os seguintes registos:
  - a) De concordata, acordo de credores ou falência requeridos antes de transitada em julgado a respectiva sentença declaratória ou de homologação;
  - b) De transmissão de empresas ou quotas por arrematação judicial, antes de emitido o título;
  - c) De aquisição de empresas, quotas ou partes sociais por partilha judicial, antes de transitada a sentença;
  - d) De negócio jurídico anulável, ou ineficaz por falta de consentimento, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;
  - e) De negócio jurídico celebrado por gerente ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação;
  - f) De penhora, arresto ou apreensão em processo de falência, depois de ordenada a diligência, mas antes de esta ser efectuada;
  - g) De arrolamento ou outras providências cautelares antes de transitado em julgado o despacho;
  - h) De acções judiciais.
2. São ainda provisórios por natureza os registos:

a) De penhora ou arresto de quotas das sociedades por quotas ou dos direitos de usufruto sobre elas e dos direitos aos lucros e à quota de liquidação e, bem assim, da apreensão dos mesmos bens em processo de falência ou insolvência, no caso de sobre eles subsistir o registo a favor de pessoa diversa do executado, arrestado, falido ou insolvente;

b) De penhora ou apreensão de empresa em processo de falência no caso de sobre ela subsistir o registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade a favor de pessoa diversa do executado ou do falido;

c) Efectuados na pendência de impugnação de decisão do conservador ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição;

d) Dependentes ou incompatíveis com qualquer registo provisório.

#### **Artigo 51.º**

##### **Prazos de vigência**

1. Os registos referidos nas alíneas a), d), f) e h) do n.º 1 do artigo anterior, se não forem provisórios com outro fundamento, mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, mediante prova de subsistência da razão da provisoriedade.

2. Os registos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo se prorrogado pelo registo da acção declarativa prevista no artigo 79.º, e caducam se esta não for registada dentro de trinta dias a contar da notificação do titular inscrito.

3. Os registos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.

4. Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes e a caducidade das inscrições incompatíveis.

5. Nos casos de cancelamento ou caducidade do registo, nos termos do número 3.º, caducam as inscrições dependentes e são oficiosamente convertidas as incompatíveis.

6. Os registos efectuados na pendência de impugnação de recusa do registo ou dentro do prazo para a sua interposição mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, mediante prova da subsistência do motivo da provisoriedade.

#### **Artigo 52.º**

##### **Despachos de recusa e provisoriedade**

1. Os despachos de recusa e de registo provisório por dúvidas, elaborados de forma concisa, mas devidamente fundamentados, são registados em suporte informático e notificados aos requerentes nos cinco dias seguintes.

2. A notificação referida no número anterior é feita ao advogado quando por ele tenha sido feita a entrega do pedido de registo na conservatória.

#### **Artigo 53.º**

##### **Suprimento das deficiências**

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já depositados, ou por acesso à informação constante das bases de dados dos serviços de registos e do notariado ou, mediante protocolo a celebrar entre o Diretor-geral dos Registos e do Notariado e o respectivo dirigente, de outros serviços da Administração Pública.

2. O acesso à informação constante das bases de dados de outros Serviços da Administração Pública faz-se nos termos previstos no n.º 2 do artigo 124.º.

3. Não sendo possível o suprimento nos termos dos números anteriores, e sem prejuízo do normal funcionamento do serviço, a Conservatória do Registo Comercial deve comunicar ao interessado, por qualquer meio idóneo, para que este, querendo, proceda ao suprimento das deficiências, até à data da validação do registo.

4. Após a apresentação e antes de efectuado o registo, pode o interessado juntar outros documentos em apresentação complementar para sanar deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa nos termos do n.º 1 do artigo 48.º, excepto tratando-se do documento previsto na sua alínea d).

#### **Artigo 54.º**

##### **Convolação**

1. No caso de se verificarem divergências que não envolvam contradições entre o pedido de registo e os documentos apresentados, o registo é efectuado de harmonia com a qualificação facultada pelos documentos.

2. Quando forem pedidos e apresentados diferentes actos de registo relativamente a facto ou factos de que se deva lavrar um único registo, este é efectuado com menção do número da primeira apresentação, considerando-se as demais convoladas.

3. Se for pedido e apresentado um único acto de registo englobando factos de que se devam lavrar registos distintos, a conservatória procede às necessárias apresentações, realizando os registos em conformidade.

### **Artigo 55.º**

#### **Desistência**

É admissível a desistência do registo, mediante declaração escrita do requerente, depois de efectuada a apresentação, mas não depois de iniciada a sua feitura.

## **TÍTULO IV DOS ACTOS DE REGISTO**

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### **Artigo 56.º**

##### **Prazo e ordem dos registos**

1. Os registos são efectuados no prazo máximo de cinco dias, pela ordem de apresentação ou da sua dependência.

2. Em caso de urgência invocada em requerimento do apresentante, o conservador pode proceder ao registo dos documentos sem subordinação à ordem de apresentação, fundamentando a sua decisão.

#### **Artigo 57.º**

##### **Âmbito e data do registo**

1. O registo compreende:

- a) O depósito dos documentos que titulam o facto sujeito a registo, ou cópia autenticada dos mesmos;
- b) As inscrições e averbamentos respeitantes aos empresários e às empresas comerciais;
- c) A menção das publicações obrigatórias.

2. A data do registo é a data de apresentação ou, se desta não depender, a data em que tiver lugar.

#### **Artigo 58.º**

##### **Termos em que são feitos os registos**

1. Os registos são efectuados por simples e resumido extracto, dele constando as menções relevantes relativas à empresa ou ao empresário comercial.

2. As publicações são anotadas oficiosamente ao respectivo registo logo que se verificarem.

3. O registo é actualizado por averbamento sempre que sejam depositados documentos que modifiquem as menções que dele devam constar.

#### **Artigo 59.º**

##### **Validação**

1. Efectuado o registo, o conservador procede à sua validação através da introdução do código de acesso reservado.

2. Após a validação é extraída cópia informática do registo efectuado para ser depositado na respectiva pasta.

#### **Artigo 60.º**

##### **Pastas**

1. A cada empresário e a cada empresa comercial é destinada uma pasta onde são depositados todos os documentos a eles respeitantes.

2. Em cada pasta deve existir um índice de todos os documentos nela depositados, com expressa indicação dos factos registados, das datas da sua ocorrência e do respectivo depósito.

#### **Artigo 61.º**

##### **Depósito**

1. Nenhum acto sujeito a registo pode ser lavrado sem que os respectivos documentos sejam depositados na pasta própria.

2. A omissão ou deficiência da inscrição ou averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que o depósito dos respectivos documentos seja efectuado.

3. Relativamente a cada alteração do acto constitutivo do empresário comercial, pessoa colectiva, deve ser apresentado, para depósito, o texto completo do acto alterado, na sua redacção actualizada, podendo, em caso de alteração parcial, ser este texto elaborado e assinado pelo secretário, quando exista, ou por um administrador.

4. O texto a depositar, quando referente a sociedade por quotas, deve mencionar quais os actuais titulares das quotas e os novos montantes nominais das quotas modificadas em consequência de unificação, divisão ou amortização.

#### **Artigo 62.º**

##### **Natureza do depósito**

A natureza do depósito é a da inscrição dos factos registados.

### **CAPÍTULO II**

#### **Requisitos especiais das inscrições**

#### **Artigo 63.º**

##### **Empresa comercial**

1. Do registo da empresa comercial deve constar, em especial, o número de ordem atribuído à empresa comercial e as indicações referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 34.º.

2. Ao registo de sucursais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

#### **Artigo 64.º**

##### **Empresário comercial, pessoa singular**

Do registo do empresário comercial, pessoa singular, devem constar, em especial, o número de ordem atribuído ao empresário comercial e os elementos referidos no n.º 1 do artigo 35.º.

#### **Artigo 65.º**

##### **Empresário comercial, pessoa colectiva**

Do registo do empresário comercial, pessoa colectiva, deve constar, em especial:

- a) O número de ordem atribuído ao empresário comercial, pessoa colectiva;
- b) A firma;
- c) A sede, o objecto e o capital;
- d) O nome e o domicílio dos sócios ou membros fundadores, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou, sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores;
- e) O nome e o domicílio dos administradores e do secretário da sociedade, quando exista.

#### **Artigo 66.º**

##### **Representações sociais**

Do registo de representação permanente em São Tomé e Príncipe de empresário comercial, pessoa colectiva, que no país não tenha a administração principal, deve constar, em especial:

- a) O número de ordem atribuído à representação;
- b) A firma;
- c) A sede, o objecto e o capital afecto ;
- d) O nome e o domicílio dos representantes em São Tomé e Príncipe.

#### **Artigo 67.º**

##### **Registo por averbamento**

1. São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:

- a) A penhora, o arresto, o arrolamento e demais actos ou providências sobre créditos garantidos por penhor ou consignação de rendimentos;
- b) A transmissão e o usufruto dos créditos referidos na alínea anterior;
- c) A transmissão da empresa comercial, quotas ou partes sociais por efeito de transferência global de património;
- d) A transmissão e o usufruto do direito de algum ou alguns dos titulares do registo de bens integrados em herança indivisa, bem como a penhora, arresto, arrolamento, apreensão e demais actos ou providências sobre esse direito;
- e) A cessão da posição contratual relativa à transferência de empresas, quotas ou partes sociais;
- f) As declarações de nulidade ou caducidade, bem como a anulação e a renúncia da firma;
- g) A transmissão do usufruto de empresas, de quotas ou de partes sociais;
- h) A consignação judicial de rendimentos de quotas ou partes sociais objecto de inscrição de penhora;
- i) O levantamento da inibição e a reabilitação do falido;
- j) A mudança de localização da empresa, da sede do empresário comercial, pessoa colectiva, e de domicílio do empresário comercial, pessoa singular;
- k) A modificação, renúncia e revogação dos poderes dos gerentes ou procuradores da empresa comercial;
- l) A recondução ou cessação de funções de administradores, representantes e liquidatários dos empresários comerciais, pessoas colectivas;



m) A deliberação de aprovação do projecto de fusão e de cisão;

n) A emissão de cada série de obrigações.

2. São registados nos mesmos termos:

a) A conversão do arresto em penhora;

b) A decisão final das acções inscritas;

c) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;

d) A renovação dos registos;

e) A nomeação de terceiro ou a sua não nomeação em contrato para pessoa a nomear;

f) O cancelamento total ou parcial dos registos.

3. Podem ser feitos provisoriamente por dúvidas os averbamentos referidos no n.º 1.

4. A conversão em definitiva da inscrição de acção em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento oficioso de alteração ou de cancelamento.

5. A inscrição de aquisição, em processo de execução, de bens penhorados determina o averbamento oficioso e gratuito de cancelamento dos registos que são judicialmente mandados cancelar.

### **Artigo 68.º**

#### **Publicações obrigatórias**

1. Devem ser publicados, nos quinze dias seguintes ao registo, por iniciativa da Conservatória do Registo Comercial as expensas dos interessados, sem prejuízo de outros que o devam ser por disposição legal ou dos estatutos, os seguintes factos:

a) A transformação, cisão, fusão, falência, dissolução e o encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade;

b) O projecto e a oferta pública de venda de acções, bem como o seu cancelamento;

c) A emissão de obrigações, bem como a emissão de cada série de obrigações;

d) As acções de declaração de nulidade ou de anulação do acto constitutivo e as respectivas sentenças com trânsito em julgado.

2. As publicações referidas no número anterior são feitas nos termos da lei e depositadas na pasta respectiva.

### **Artigo 69.º**

#### **Conteúdo das publicações**

1. Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.

2. A acta de encerramento da liquidação das sociedades anónimas com recurso a subscrição pública deve ser publicada integralmente.

3. Em relação aos restantes actos, a publicação pode ser feita integralmente, por extracto ou por menção do depósito na pasta respectiva.

### **Artigo 70.º**

#### **Falta de publicação**

Os factos sujeitos a publicação obrigatória só produzem efeitos contra terceiros depois da data da sua publicação, salvo se, estando o acto registado, o empresário comercial provar que o terceiro tem conhecimento dele.

### **Artigo 71.º**

#### **Publicações oficiosas no Diário da República**

Por ordem do conservador, é mensalmente publicada no Diário da República uma lista, respeitante ao mês anterior, de todos os empresários comerciais que se tenham inscrito no registo ou relativamente aos quais se verifique a alteração do domicílio ou sede, do objecto da empresa ou do capital social, fusão, cisão, transformação, falência, dissolução, extinção ou encerramento, da qual deve constar, em relação a cada empresário comercial, a firma, o domicílio ou sede, o capital e o número do registo.

## **TÍTULO V**

### **DA PUBLICIDADE E PROVA DO REGISTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Publicidade**

### **Artigo 72.º**

#### **Carácter público do registo**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas os funcionários da conservatória podem consultar as pastas e documentos, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

3. As certidões devem revestir a forma, sempre que possível, de fotocópias ou cópias emitidas por via informática, nas quais será aposta a menção da sua certificação.

4. Podem ser emitidas fotocópias ou cópias informáticas não certificadas, com o valor de informação, dos registos e despachos e de quaisquer documentos, que serão entregues aos interessados no prazo máximo de três dias úteis.

5. As informações referidas no número anterior não podem ser utilizadas para fins judiciais nem para a instrução de quaisquer actos públicos.

6. Para fins exclusivamente de consulta, os utentes dos serviços têm acesso directo na conservatória, mediante terminal de computador, à informação contida nos registos informáticos.

### **Artigo 73.º**

#### **Emissão de certidões ou informações com elementos de identificação**

1. Apenas o próprio empresário comercial, pessoa singular, e as pessoas devidamente mandatadas podem solicitar a emissão de certidões ou informações escritas que contenham o tipo e o número do documento de identificação do empresário comercial.

2. Apenas os sócios ou membros do empresário comercial, pessoa colectiva, os titulares de órgãos sociais, assim como as pessoas devidamente mandatadas podem solicitar a emissão de certidões ou informações escritas que contenham o tipo e o número do documento de identificação dos sujeitos dos factos inscritos relacionados com esse empresário comercial.

### **Artigo 74.º**

#### **Meios de prova**

1. O registo prova-se por meio de certidões.

2. O período de validade exigido para as certidões pode ser prorrogado por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação pela conservatória.

3. As informações relativas à situação jurídica dos empresários comerciais e das empresas comerciais, obtidas pelos serviços públicos no exercício das respectivas atribuições ou competências, através de meios informáticos de interconexão com a conservatória, têm o mesmo valor jurídico das certidões de registo comercial que o interessado deve exhibir ou apresentar.

## **CAPÍTULO II**

### **Certidões**

### **Artigo 75.º**

#### **Pedido**

1. As certidões são pedidas em impresso de modelo oficial, cujo uso é obrigatório.

2. Os pedidos têm apresentação e devem conter, além do número de ordem, o nome do requisitante e o número de ordem atribuído à empresa comercial ou ao empresário a que respeitem.

### **Artigo 76.º**

#### **Conteúdo das certidões**

1. As certidões devem transcrever todos os registos referentes à empresa ou empresário a que respeitem, salvo se tiverem sido pedidas com referência apenas a certos actos de registo, devendo, neste caso, justificar-se o pedido.

2. As certidões pedidas com referência a certos actos são passadas por forma a não induzirem em erro acerca do conteúdo do registo e da posição dos seus titulares e devem referir os factos registados ou os títulos apresentados para depósito que alterem o pedido.

3. As certidões de registo que revelem alguma irregularidade ou deficiência não rectificadas devem mencionar essa circunstância.

### **Artigo 77.º**

#### **Emissão ou recusa**

1. As certidões são passadas no prazo máximo de cinco dias úteis e devem mencionar a data da sua emissão e conter a rubrica do funcionário em todas as folhas, devidamente numeradas.

2. São isentas de imposto do selo as certidões requisitadas por qualquer entidade que goze de isenção emolumentar.
3. As certidões a que se refere o artigo 31.º são passadas em impresso de modelo oficial.
4. A certidão só pode ser recusada quando o pedido não contiver os elementos necessários à pesquisa para a sua passagem ou não forem pagos os correspondentes encargos.
5. A recusa da passagem da certidão é fundamentada e notificada ao interessado, dentro do prazo para a sua emissão.

## **TÍTULO VI DO SUPRIMENTO, RECTIFICAÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DO REGISTO**

### **CAPÍTULO I Suprimento**

#### **Artigo 78.º**

##### **Justificação relativa ao trato sucessivo**

1. Os adquirentes da propriedade ou do usufruto da empresa ou de participações sociais que não disponham de documento para a prova do seu direito, bem como os administradores ou o secretário da sociedade, quando exista, podem, para fins de registo, suprir a intervenção dos titulares inscritos mediante acção ou escritura de justificação.
2. A impossibilidade de comprovar o pagamento dos impostos referentes às transmissões justificadas, quando certificada pela Direcção dos Impostos, dispensa a apreciação da regularidade fiscal das mesmas transmissões.

#### **Artigo 79.º**

##### **Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão**

1. Havendo registo provisório de arresto, penhora ou apreensão, em processo de falência, de empresa, de quotas ou de direitos relativos a participações sociais em nome de pessoa diversa do requerido ou executado, o juiz deve ordenar a citação do titular constante do registo para declarar, no prazo de dez dias, se a empresa, quota ou participação social lhe pertence.
2. Verificando-se a ausência em parte incerta ou o falecimento do titular da inscrição, proceder-se-á à sua citação edital ou dos seus herdeiros, independentemente de habilitação, por anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos de São Tomé e Príncipe, e pela afixação de editais, pelo prazo de um mês, na conservatória.
3. Se o citado declarar que a empresa, quotas ou participações sociais não lhe pertencem, ou não fizer declaração alguma, será expedida certidão do facto à conservatória para conversão oficiosa do registo.
4. Se o citado declarar que a empresa, quotas ou participações sociais lhe pertencem, o juiz deve remeter os interessados para os meios processuais comuns, expedindo-se igualmente certidão do facto, com a data da notificação da declaração, para ser anotada no registo.
5. O registo da acção declarativa na vigência do registo provisório é averbado a este, prorrogando-o pelo prazo de vigência do registo da acção.
6. No caso de procedência da acção, deve o interessado pedir a conversão do registo no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado.

### **CAPÍTULO II Rectificação e Reconstituição**

#### **Secção I Rectificação**

#### **Artigo 80.º Iniciativa**

1. Os registos inexactos e os registos indevidamente efectuados podem ser rectificadas por iniciativa do conservador ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.
2. Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo podem ser rectificadas pela feitura do registo em falta, se não estiver registada a acção de declaração de nulidade.

#### **Artigo 81.º**

##### **Desconformidade com o título**

1. A inexatidão proveniente da desconformidade com o título é rectificada oficiosamente em face dos documentos que serviram de base ao registo.
2. Se, porém, a rectificação puder prejudicar direitos de titulares inscritos, é necessário o consentimento de todos ou decisão judicial.

**Artigo 82.º****Deficiência dos títulos**

1. As inexactidões provenientes de deficiência dos títulos só podem ser rectificadas com o consentimento de todos os interessados ou por decisão judicial, desde que as deficiências não sejam causa de nulidade.

2. A rectificação que não envolva prejuízo de titulares inscritos, desde que baseada em documento bastante, pode ser feita a pedido de qualquer interessado, sem necessidade do consentimento dos restantes interessados.

**Artigo 83.º****Registos indevidamente lavrados**

Os registos indevidamente lavrados que enfermem de nulidade nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º podem ser cancelados mediante consentimento de todos os interessados ou por decisão judicial em processo de rectificação.

**Artigo 84.º****Ressalva de direitos de terceiro**

A rectificação de erros de registo não prejudica os titulares de outros registos que não tenham sido notificados nos termos previstos no n.º 1 do artigo 86.º

**Artigo 85.º****Formas de rectificação**

Pode proceder-se à rectificação do registo mediante o acordo de todos os interessados inscritos ou por decisão judicial.

**Artigo 86.º****Rectificação por acordo**

1. Suscitada a inexactidão ou nulidade do registo indevidamente lavrado e não sendo a rectificação requerida por todos os interessados, o conservador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer deles, convocará, por carta, uma conferência de todos para deliberarem sobre a rectificação, sob cominação de que a não comparência ou não dedução de oposição até à conferência equivale a acordo à rectificação.

2. O requerimento é apresentado, juntamente com os documentos, e a pendência da rectificação é averbada, em qualquer caso, ao respectivo registo.

3. A conferência será convocada com a dilação mínima de quinze dias sobre a data de expedição da última carta, nos termos do n.º 1.

4. Não sendo deduzida oposição, e se o conservador e todos os interessados presentes acordarem na rectificação, lavrar-se-á auto de acordo.

**Artigo 87.º****Rectificação judicial**

1. Não se efectivando alguma das notificações previstas no n.º 1 do artigo anterior ou na falta de acordo, pode a rectificação judicial ser requerida por qualquer interessado.

2. Não sendo requerida no prazo de oito dias, deve o conservador promover oficiosamente a rectificação, quando reconheça que o registo é inexacto ou foi indevidamente lavrado, ou, no caso contrário, cancelar o averbamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 88.º****Petição e remessa a tribunal**

1. A petição, ainda que não obedeça à forma articulada, é dirigida ao competente tribunal de primeira instância em matéria cível e especifica a causa do pedido e a identidade das pessoas nelas interessadas.

2. Quando a rectificação não for promovida oficiosamente, a petição e os documentos são entregues na conservatória, sendo feita a correspondente apresentação.

3. O processo é remetido a tribunal, com parecer do conservador, no prazo de cinco dias e a pendência da rectificação será simultaneamente averbada ao registo, se antes não o tiver sido.

**Artigo 89.º****Citação**

1. O juiz ordena a citação dos interessados para deduzirem oposição no prazo de dez dias.

2. Se for deduzida oposição, seguem-se os termos do processo civil declarativo comum, na forma sumária.

3. Se não for deduzida oposição, o juiz ordena as diligências que entender convenientes e decide sobre o mérito do pedido.

**Artigo 90.º****Execução da sentença**

1. Após o trânsito em julgado, o tribunal remete à conservatória uma certidão do teor da sentença e os documentos que o requerente tenha juntado ao processo.
2. O conservador efectua oficiosamente a rectificação ou o cancelamento do averbamento de pendência da rectificação, se esta tiver sido indeferida ou tiver havido desistência do pedido.

**Artigo 91.º****Recursos**

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Além das partes, pode recorrer o Ministério Público.
3. O recurso é processado e julgado nos termos das leis de processo civil.

**Artigo 92.º****Isenções**

1. Os processos de rectificação estão isentos de custas e imposto de selo quando o pedido for julgado procedente ou a rectificação for promovida pelo conservador.
2. O registo da rectificação ou da sua pendência é gratuito.

**Secção II****Reconstituição do registo****Artigo 93.º****Métodos de reconstituição**

1. Os registos inseridos em suporte informático ou existente em pastas extraviadas ou inutilizadas podem ser reconstituídos por reprodução a partir de arquivos de segurança ou por reelaboração do registo com base nos respectivos documentos.
2. A data da reconstituição deve constar do respectivo registo.

**Artigo 94.º****Falta de arquivos de segurança**

Na falta de arquivos de segurança e para fins de reconstituição dos registos, as cópias certificadas e as fotocópias existentes em repartição ou arquivo público têm o mesmo valor probatório dos registos em depósito nos arquivos de segurança.

**Artigo 95.º****Reelaboração do registo**

1. A reconstituição do registo pode também fazer-se mediante a sua reelaboração, com base nos respectivos documentos arquivados ou apresentados pelos interessados.
2. Devem ser requisitados às repartições competentes os documentos que se mostrem necessários à reelaboração do registo, os quais são isentos de emolumentos e do imposto de selo.

**TÍTULO VII****DA IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSERVADOR****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 96.º****Decisões impugnáveis**

1. As decisões do conservador de recusar, ainda que tacitamente, a prática de qualquer acto de registo nos termos requeridos ou de registar o acto como provisório por dúvidas, bem como a recusa da passagem de certidões ou de outros documentos que devam ser emitidos pela conservatória e a conta dos actos de registo, podem ser impugnadas por um dos meios previstos neste Código.
2. A recusa de rectificação de registo só pode ser apreciada no processo próprio regulado neste Código.

**Artigo 97.º****Meios de impugnação**

1. As decisões do conservador a que se refere o n.º 1 do artigo anterior podem ser impugnadas por um dos seguintes meios:
  - a) Reclamação para o conservador;
  - b) Recurso hierárquico;
  - c) Recurso judicial.

2. O recurso hierárquico é dirigido ao Director-Geral dos Registos e do Notariado e o recurso judicial ao competente tribunal de primeira instância em matéria cível.

3. O recurso hierárquico é facultativo e não depende de reclamação prévia para o conservador, mas faz precluir o direito e equivale à desistência.

4. A interposição de recurso judicial faz precluir o direito de reclamação ou de recurso hierárquico e equivale à desistência dos processos pendentes.

5. À interposição de recurso hierárquico ou judicial na pendência de reclamação aplica-se o disposto no artigo 102.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 111.º

#### **Artigo 98.º** **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para impugnar as decisões do conservador os requerentes e os interessados directamente prejudicados.

2. Quando a decisão impugnada se fundamente em vício de que alegadamente enfermem os títulos lavrados por notário, este pode dela interpor reclamação e recurso hierárquico, devendo o processo, neste caso, ser instruído com a autorização escrita do interessado presumivelmente prejudicado com a decisão.

#### **CAPÍTULO II** **Reclamação**

##### **Artigo 99.º** **Formalidades e prazos da reclamação**

1. A reclamação deve ser escrita e fundamentada e é dirigida ao conservador no prazo de 15 dias a contar da data da notificação ao interessado da decisão reclamada ou, em caso de inexistência, do termo do prazo para a prática do acto.

2. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta do acto, o prazo para a reclamação é de cinco dias.

3. No requerimento de reclamação o interessado deve procurar demonstrar a improcedência dos motivos da decisão reclamada e concluir com o pedido da sua reparação.

##### **Artigo 100.º** **Decisão**

1. A reclamação deve ser apreciada e decidida pelo conservador titular, ou seu substituto, ainda que a decisão reclamada não seja da sua autoria, dentro do prazo de cinco dias.

2. A decisão do conservador deve ser fundamentada e nela se especifica se repara ou mantém a decisão reclamada.

3. Proferida a decisão, o conservador deve notificá-la ao reclamante, por carta registada, dentro do prazo de 24 horas.

4. Considera-se indeferida a pretensão do reclamante sempre que o conservador não profira decisão expressa no prazo a que se refere o n.º 1.

#### **CAPÍTULO III** **Recurso hierárquico**

##### **Artigo 101.º** **Interposição e prazos**

1. A interposição do recurso faz-se com a apresentação na conservatória do respectivo requerimento, dirigido ao Director-Geral dos Registos e do Notariado, e tem a data em que deu entrada.

2. O requerimento de recurso é apresentado com os documentos que o recorrente entender necessários e deve:

- a) Identificar o acto recorrido;
- b) Especificar, de modo completo, os fundamentos em que se baseia o recurso;
- c) Requerer que seja ordenada a realização do acto ou rectificadora a conta.

3. O prazo para a interposição de recurso directo da decisão do conservador, de recusa ou de registo provisório por dúvidas, é de 30 dias e conta-se da data em que a mesma foi notificada ao recorrente ou, em caso de inexistência, do termo do prazo para a prática do acto.

4. O recurso da decisão de indeferimento de reclamação prévia deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data da notificação ao interessado da decisão recorrida ou do último dia em que essa notificação poderia ter sido feita, nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

5. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta do acto, o prazo para o recurso é, em qualquer caso, de cinco dias.

6. Os prazos de recurso das decisões tomadas em processo de reclamação não aproveitam aos interessados que não tenham reclamado.

**Artigo 102.º****Recurso sem reclamação prévia**

1. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, recebidos o requerimento e os documentos que o acompanhem, o conservador, ou o seu substituto, profere, dentro do prazo de cinco dias, decisão fundamentada a manter ou a reparar a decisão recorrida.

2. Caso o conservador repare a decisão recorrida, é esse facto notificado ao recorrente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, por carta registada, dando-se por findo o recurso.

3. Caso o conservador mantenha a decisão recorrida ou sobrevenha, entretanto, o termo do prazo dentro do qual poderia fazê-lo, deve o processo ser remetido, em vinte e quatro horas, ao Director-Geral dos Registos e do Notariado.

**Artigo 103.º****Recurso com reclamação prévia**

1. Nos recursos das decisões a que se refere o n.º 4 do artigo 101.º, o conservador deve remeter ao Director-Geral dos Registos e do Notariado, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o requerimento de recurso e os documentos que o acompanhem, instruído com o processo de reclamação que respeite ao recorrente.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que, tendo sido interposta reclamação, não foi a mesma decidida no prazo legal.

**Artigo 104.º****Tramitação posterior**

1. Recebido o processo pelo Director-Geral dos Registos e do Notariado, é o mesmo remetido ao Serviço de Avaliação e Inspeção dos Registos e do Notariado para emissão de parecer.

2. O parecer a que se refere o número anterior é emitido no prazo de 10 dias, e sempre que a complexidade da matéria o justifique, pode ser prorrogado por mais cinco dias.

3. Tratando-se de recurso da recusa da passagem de certidão ou de impugnação da conta dos actos de registo, o prazo para a emissão do parecer não pode ser superior a cinco dias.

**Artigo 105.º****Superveniência de decisão expressa**

1. Nos recursos das decisões tácitas de indeferimento da reclamação, o conservador pode, dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da remessa do processo ao Director-Geral dos Registos e do Notariado, proferir decisão expressa de deferimento.

2. A decisão do conservador deve ser comunicada ao Director-Geral dos Registos e do Notariado que a notifica ao recorrente dentro do prazo de 24 horas, por carta registada, dando por findo o recurso.

**Artigo 106.º****Decisão do recurso**

1. Sempre que o processo não deva findar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o Director-Geral dos Registos e do Notariado profere, no prazo máximo de cinco dias a contar da data da emissão do parecer a que se refere o artigo 104.º, decisão de deferimento ou indeferimento do recurso.

2. A decisão do recurso deve ser tomada dentro do prazo de vinte dias a contar da data da recepção do processo na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, salvo nos casos de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta do acto, em que o prazo é de 10 dias.

3. A decisão do Director-Geral dos Registos e do Notariado é, dentro do prazo de 24 horas, notificada ao recorrente, por carta registada, e comunicada ao conservador recorrido.

4. Com a comunicação ao conservador ou, em qualquer caso, no termo do prazo a que se refere o n.º 2, o Director-Geral dos Registos e do Notariado deve enviar à conservatória cópia do processo respeitante ao recorrente.

**Artigo 107.º****Efeitos da decisão**

1. A decisão de deferimento do recurso implica, conforme os casos, a obrigatoriedade da prática oficiosa do acto recusado ou a de converter oficiosamente o registo provisório em definitivo, mas faculta ao conservador a possibilidade de lhe fazer menção expressa, designadamente na certidão que venha a passar.

2. Tratando-se de decisão respeitante à conta do acto, deve a mesma ser reelaborada de acordo com o decidido, nela se fazendo menção expressa desse facto.

## **CAPÍTULO IV**

### **Recurso judicial**

#### **Artigo 108.º**

##### **Decisões de que cabe recurso**

Cabe recurso das decisões do conservador a que se refere o n.º 1 do artigo 96.º, bem como das decisões de indeferimento de reclamação prévia, ainda que tácitas.

#### **Artigo 109.º**

##### **Prazos**

1. O recurso das decisões do conservador a que se refere o n.º 1 do artigo 96.º deve ser interposto no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva notificação ou, em caso de inexistência, do termo do prazo para a prática do acto.

2. O prazo é de vinte dias quando se interponha recurso das decisões de indeferimento de reclamação e conta-se desde a data da notificação ao interessado da decisão recorrida ou do último dia em que essa notificação poderia ter sido feita.

3. Tendo havido recurso hierárquico prévio julgado improcedente ou não decidido no prazo legal, o prazo para a impugnação das decisões do conservador é, em qualquer caso, de vinte dias, e conta-se da data da notificação ao recorrente da decisão do Director-Geral dos Registos e do Notariado ou do último dia em que essa notificação poderia ter sido feita.

4. Tratando-se de recurso de decisão de recusa de passagem de certidão ou de impugnação da conta do acto, o prazo é, em qualquer caso, de oito dias, observando-se, para a sua contagem, o disposto nos números anteriores.

5. Os prazos que se contam nos termos dos n.ºs 2 e 3 só aproveitam a quem tenha deduzido reclamação ou interposto recurso hierárquico prévio.

#### **Artigo 110.º**

##### **Interposição do recurso**

1. A interposição do recurso faz-se com a apresentação na conservatória de petição dirigida ao tribunal competente e tem a data em que deu entrada.

2. À petição de recurso aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto neste Código para o requerimento de recurso hierárquico.

#### **Artigo 111.º**

##### **Remessa do processo a tribunal**

1. Recebido o recurso, o conservador deve, dentro do prazo de 24 horas, remetê-lo ao tribunal competente, instruído com os processos de reclamação e recurso hierárquico respeitantes ao recorrente, quando existam, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Sempre que não tenha tido a oportunidade de se pronunciar, em processo prévio de reclamação ou de recurso hierárquico, sobre a matéria do recurso, o conservador, ou o seu substituto, pode, dentro do prazo de cinco dias, proferir decisão expressa a manter ou a reparar a decisão recorrida.

3. À decisão do conservador, tomada nos termos do número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 102.º

4. Quando remeta o processo a tribunal, o conservador deve notificar o Director-Geral dos Registos e do Notariado para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 97.º

#### **Artigo 112.º**

##### **Superveniência de decisão expressa**

1. Tratando-se de recurso de decisão tácita de indeferimento da reclamação, o conservador pode, até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 105.º, proferir decisão expressa de deferimento.

2. Comunicada ao tribunal a decisão, o juiz dá por finda a instância e ordena que se notifique o interessado.

#### **Artigo 113.º**

##### **Julgamento do recurso**

1. O juiz que tenha intervindo em processo que tenha por objecto o acto cujo registo é questionado está impedido de julgar o recurso.

2. Recebido em tribunal, o processo vai a despacho do juiz, que o remete ao Ministério Público para parecer, o qual deve ser emitido dentro do prazo de 15 dias.

3. Quando do processo remetido a tribunal não conste o parecer do Serviço de Avaliação e Inspeção dos Registos e do Notariado, o juiz manda, no despacho a que se refere o número anterior, notificar o Director-Geral dos Registos e do Notariado para que aquele serviço o emita até ao termo do prazo a que se refere o número anterior.



4. Quando a instância não deva findar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz profere a sentença num dos 10 dias seguintes ao termo do prazo para a emissão dos pareceres.

#### **Artigo 114.º**

##### **Recorribilidade da decisão**

1. Da sentença podem sempre interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo, o interessado e o Ministério Público.
2. O recurso é processado e julgado nos termos das leis de processo civil.

#### **Artigo 115.º**

##### **Cumprimento do julgado**

1. Decidido definitivamente o recurso, o secretário judicial notifica o recorrente e remete ao conservador e ao Director-Geral dos Registos e do Notariado a certidão da decisão proferida.
2. Sendo procedente o recurso, a decisão do Director-Geral dos Registos e do Notariado, de indeferimento de recurso hierárquico prévio, fica sem efeito.
3. Quando assim o determinar a decisão judicial, o conservador recorrido deve, oficiosamente, realizar o acto recusado ou proceder à conversão do registo provisório em definitivo, com expressa menção da decisão transitada.
4. Tratando-se de decisão respeitante à conta do acto, deve a mesma ser reelaborada de acordo com o decidido, nela se fazendo menção expressa desse facto.

#### **Artigo 116.º**

##### **Valor do recurso e isenção de custas**

1. O valor do recurso é o do facto cujo registo foi recusado ou efectuado provisoriamente por dúvidas, salvo tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão, que tem o valor que for atribuído pelo recorrente e fixado, a final, pelo tribunal.
2. O valor do recurso destinado à impugnação da conta é o do valor da conta recorrida.
3. O conservador recorrido é isento de custas e dispensado de preparos, seja qual for a decisão do recurso, salvo quando se prove que agiu com dolo ou má fé.

### **CAPÍTULO V**

#### **Efeitos da impugnação**

#### **Artigo 117.º**

##### **Interposição de impugnação**

1. A interposição de impugnação de decisão do conservador dá lugar à anotação da apresentação prevista no artigo 43.º e, quando tenha por objecto um acto de registo, é imediatamente averbada ao extracto do acto recusado ou ao registo provisório.
2. A interposição da impugnação suspende o prazo de caducidade do registo provisório até que sejam averbados os factos a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

#### **Artigo 118.º**

##### **Decisão da impugnação**

1. O secretário judicial comunica ao conservador a desistência ou a deserção do recurso contencioso e a paragem do processo por mais de 30 dias por inércia do recorrente.
2. A desistência ou a improcedência da impugnação, bem como a deserção do recurso ou a paragem do processo por mais de 30 dias por inércia do recorrente, são averbadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
3. Verificando-se a caducidade do direito de impugnação ou qualquer dos factos a que se refere o número anterior, é averbada a caducidade dos registos dependentes e são convertidos os registos incompatíveis.
4. Tendo a impugnação obtido provimento, o registo recusado é efectuado com base na apresentação correspondente à recusa e o registo provisório é convertido com base na apresentação correspondente à interposição da impugnação.
5. Tendo a impugnação de recusa de acto de registo obtido provimento, é averbada a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o acto inicialmente recusado e são oficiosamente convertidos os registos dependentes.

### **TÍTULO VIII**

#### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Artigo 119.º****Pagamento de Emolumentos, taxas e outros encargos**

1. Pelos actos praticados nos serviços de registo comercial é cobrado emolumentos, taxas e outros encargos nos termos da legislação notarial em vigor.

2. Os Emolumentos e as taxas a serem cobradas pelos actos de registo nos termos do número anterior constam da respectiva tabela e demais regulamentação própria, salvo os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.

**Artigo 120.º****Listagem**

No fim de cada dia é emitida uma listagem, contendo todas as informações sobre os emolumentos e impostos cobrados, que é assinada pelo conservador ou pelo ajudante encarregado das tarefas de contabilidade e tesouraria.

**Artigo 121.º****Interconexão de dados**

1. A Conservatória do Registo Comercial e os outros serviços públicos podem proceder ao acesso e troca recíproca de informações actualizadas relativas aos empresários comerciais, empresas comerciais, e demais dados relevantes, através do recurso aos meios informáticos de interconexão.

2. O acesso e troca de informações a que se refere o número anterior, faz-se no respeito pelos princípios e regras de segurança previstos na Lei de Protecção de Dados Pessoais.

**Artigo 122.º****Responsabilidade civil e penal**

1. Quem fizer registar um acto falso ou juridicamente inexistente, para além da responsabilidade penal em que possa incorrer, responde pelos danos a que der causa.

2. Na mesma responsabilidade civil e penal incorre quem prestar ou confirmar declarações falsas ou inexactas, na conservatória ou fora dela, para que se efectuem os registos ou se lavrem os documentos necessários.

**Artigo 123.º****Prazos**

1. Salvo disposição legal em contrário, todos os prazos referidos neste Código são contados em dias seguidos.

2. Quando o prazo para a prática de um acto terminar em dia em que a conservatória se encontre encerrada ao público, pode o mesmo ser válida e eficazmente praticado no primeiro dia útil imediato.

3. À contagem dos prazos referidos neste Código aplica-se o disposto na lei civil para o cômputo do termo.

**Artigo 124.º****Incumprimento dos prazos**

Incorre em responsabilidade disciplinar o conservador ou seu substituto que não cumpra os prazos legais para o cumprimento dos deveres previstos neste Código, sem prejuízo de outras consequências que a lei retire desse facto.

**Artigo 125.º****Direito subsidiário**

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo comercial, na medida indispensável ao preenchimento das lacunas de regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios enformadores do presente diploma.

**Projecto de lei nº 37/X/7.ª/2017 — Lei de Organização do Funcionamento dos Tribunais Judiciais – (LOFTJ)****Nota Explicativa**

O presente projecto lei institui as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário são-tomense.

Para descrever as actividades referente a reforma da Lei Base do Sistema Judiciário é crucial mencionar que procedeu-se por dois métodos, a saber: i) procedeu-se uma reflexão profunda do sistema e examinou-

se as informações e a experiência tida ao longo da sua vigência e os tipos de estrutura organizativa, ii) reflectiu-se profundamente sobre as legislações nacionais que coligem-se com a presente lei e procedeu a um estudo comparado com as normas de Portugal, Timor Leste, Cabo Verde e Moçambique, com o devido enquadramento para o desenvolvimento das actividades a serem realizadas no sistema jurídico em São Tomé e Príncipe.

O conhecimento factual da existência desta realidade constitui, pois, uma base referencial incontornável. Nesta medida, a experiência incita a que as perspectivas para o sistema judiciário não sejam organizadas de forma autónoma e sejam inscritas num diploma legal único. Assim sendo, a reforma desta lei insere-se também num sistema mais amplo, em que engloba os Tribunais, Ministério Público, os serviços de ambas instituições e as respectivas secretárias. Isto enquadra num diploma global a nível da organização judiciária que será capaz de propor serviços eficientes e de qualidade.

Nesta sequência foi duramente discutido, a alteração da designação da lei base do sistema judiciário para Lei de Organização do Funcionamento dos Tribunais Judiciais -LOFTJ-, atendendo as profundas alterações que foram efectuadas que ampliaram o âmbito da norma, abrangendo, não só o sistema judiciário, mas também a sua estrutura e organização dos serviços.

No âmbito estrutural, o ante-projecto da LOFTJ é composto por 145 artigos, distribuídos por doze Títulos, que versam sobre princípios e disposições gerais de enquadramento e de organização do sistema judiciário; Profissões judiciárias (Juizes, Magistrados do Ministério Público, Advogados, solicitadores, Funcionários de justiça); Tribunais; Tribunais judiciais; Tribunal Constitucional; Tribunais Judiciais (Estrutura e organização, o Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais Judiciais de Primeira Instância e a respectiva gestão, dos tribunais especializados, Secretarias dos tribunais e funcionários judiciais);

Tribunal administrativo e fiscal; Tribunal de Contas; Tribunais arbitrais; Julgado de Paz; Departamentos de investigação e acção penal; Órgãos de gestão e disciplina judiciários; Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e do Conselho Superior do Ministério Público (estrutura e organização); e as Disposições transitórias e finais.

No âmbito da gestão dos tribunais de primeira instância, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, passarão a estabelecer os objectivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente, sendo monitorizados a evolução dos resultados registados em face dos objectivos assumidos, alguns deles de natureza processuais.

No que tange a Presidência do Tribunal da Primeira Instância, procedeu-se a um aumento do período do mandato para três anos, estabelecendo os requisitos dos juizes de direito que podem candidatar a função. Houve uma devida concretização das competências do presidente do tribunal da primeira instância, de modo que não haja conflitos de competências com outras entidades paralelas.

Uma das inovações presente neste diploma é a figura do Magistrado do Ministério Público coordenador da região judicial que dirige os serviços do Ministério Público.

Criou-se, por outro lado, a figura do Administrador judiciário em cada Região Judicial.

A utilização da informática ganhou maior relevância neste diploma, destacando o seu uso para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo. Para este meio será tido em conta, ainda, a apresentação de peças processuais e documentos; distribuição de processos; a prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários de justiça; e os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

### **Preâmbulo**

A utilização da informática ganhou maior relevância neste diploma, destacando o seu uso para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo. Para este meio será tido em conta, ainda, a apresentação de peças processuais e documentos; distribuição de processos; a prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários de justiça; e os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

## **TÍTULO I**

### **Princípios e disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

#### **Artigo 2.º**

### **Tribunais e Função Jurisdicional**

- 1 - Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
- 2 - A função jurisdicional é exercida pelos tribunais.
- 3 - Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

### **Artigo 3.º**

#### **Ministério Público**

- 1 - O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respetivo estatuto e da lei.
- 2 - O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.
- 3 - A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

## **TÍTULO II**

### **Profissões judiciárias**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Juízes**

### **Artigo 4.º**

#### **Independência dos juízes**

- 1 - Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
- 2 - Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

### **Artigo 5.º**

#### **Garantias e incompatibilidades**

- 1 - Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou exonerados senão nos casos previstos no respetivo estatuto ou na Lei de Inspeção Judicial.
- 2 - Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
- 3 - Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
- 4 - A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

### **Artigo 6.º**

#### **Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes**

- 1 - A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, nos termos da lei.
- 2 - A lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da ação disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

### **Artigo 7.º**

#### **Juízes dos tribunais judiciais**

- 1 - Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respetivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
- 2 - A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.
- 3 - O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

## **CAPÍTULO II**

### **Magistrados do Ministério Público**

**Artigo 8.º****Magistrados do Ministério Público**

1 - São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Os procuradores da República;
- d) Os procuradores-adjuntos.

2 - Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto.

3 - A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

**Artigo 9.º****Representação do Ministério Público**

1 - O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;
- b) Nos tribunais de 1.ª Instância, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 - Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

**Artigo 10.º****Nomeação, colocação, transferência, promoção e outros atos respeitantes aos magistrados do Ministério Público**

1 - Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 - A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público.

**CAPÍTULO III****Advogados e solicitadores****Artigo 11.º****Advogados**

1 - O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

2 - Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.

3 - No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

**Artigo 12.º****Imunidade do mandato conferido a advogados**

1 - A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2 - Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:

- a) O direito à proteção do segredo profissional;
- b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conforme o estatuto da profissão;
- c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
- d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

**Artigo 13.º****Ordem dos Advogados**

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

**Artigo 14.º****Solicitadores**

1 - Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.

2 - No exercício da sua atividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

3 - A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

**Artigo 15.º****Camara dos Solicitadores**

A Camara dos Solicitadores é a associação pública profissional representativa dos solicitadores.

**Artigo 16.º****Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Camara dos Solicitadores**

1 - A Ordem dos Advogados e a Camara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção.

2 - Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

**CAPÍTULO IV****Funcionários de justiça****Artigo 17.º****Funcionários de justiça, carreira e grupos**

1 - São funcionários de Justiça os indivíduos providos em lugares dos quadros de pessoal das secretarias judiciais, dos serviços do Ministério Público e dos Conselhos Superiores dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

2 - Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:

- a) Funcionários judiciais;
- b) Pessoal de informática;
- c) Pessoal administrativo e auxiliar.

3 - Atenta a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o funcionário de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.

4 - Os funcionários de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo Estatuto e nos termos neste fixado, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e nas secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei e na dependência funcional do respetivo magistrado.

**Artigo 18.º****Estatuto**

Os funcionários de justiça regem-se por estatuto próprio.

**Artigo 19.º****Admissão, colocação, transferência e provimento**

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos funcionários de justiça em cargos de chefia compete ao Ministério que tutela a área da justiça, nos termos da lei.

**Artigo 20.º****Direitos, deveres e incompatibilidades**

1 - Os funcionários de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.

2 - Os funcionários de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

### **TÍTULO III Tribunais**

#### **Artigo 21.º Independência dos tribunais**

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

#### **Artigo 22.º Coadjuvação**

- 1 - No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
- 2 - O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança pública.

#### **Artigo 23.º Decisões dos tribunais**

- 1 - As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
- 2 - As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
- 3 - A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

#### **Artigo 24.º Audiências dos tribunais**

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

#### **Artigo 25.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva**

- 1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
- 2 - Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.
- 3 - Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
- 4 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

#### **Artigo 26.º Ano judicial**

- 1 - O ano judicial corresponde ao ano civil, tendo impreterivelmente o seu início a um de Janeiro e o seu término a 31 de Dezembro.
- 2 - No início do ano judicial e até ao fim do mês de Janeiro deve ser organizada uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual poderão usar da palavra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo responsável pela área da justiça, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.
- 3 - Durante a sessão solene deve ser feito o balanço anual sobre o estado da justiça e suas perspetivas.

#### **Artigo 27.º Encerramento dos tribunais**

Os tribunais encerram apenas nos dias feriados nacionais e locais, nos fins-de-semana e nos dias de tolerância de ponto, devendo ser assegurado o previsto no artigo 34.º.

#### **Artigo 28.º Categorias de tribunais**

- 1 - Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
  - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de Primeira Instância;
  - b) Tribunais Administrativos e Fiscais;
  - c) O Tribunal de Contas.
- 2 - Podem existir tribunais arbitrais, julgados de paz e tribunal militar.

**Artigo 29.º**  
**Tribunais judiciais**

- 1-São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de Primeira Instância.
- 2- Os Tribunais Judiciais da Primeira Instância designam-se pelo nome do distrito em que se encontram instalados, sendo que na Ilha do Príncipe é designado pelo nome da respetiva região.

**TÍTULO IV**  
**Tribunal Constitucional**

**Artigo 30.º**  
**Competência, composição, organização e funcionamento**

- 1 - Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.
- 2 - A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional resultam do previsto na Constituição e na lei.

**TÍTULO V**  
**Tribunais Judiciais**

**CAPÍTULO I**  
**Estrutura e organização**

**Artigo 31.º**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
- 2 - O Supremo Tribunal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.
- 3 - O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em São Tomé.

**Artigo 32.º**  
**Tribunais Judiciais de Primeira Instância**

- 1 - Os tribunais judiciais de primeira instância incluem os tribunais de competência genérica e os tribunais de competência especializada.
- 2 - O território nacional divide-se em quatro Regiões Judiciais, sendo:
  - a) Região Norte, que abarca toda a circunscrição do distrito de Lembá;
  - b) Região Centro, que abarca todas as circunscrições dos distritos de Água Grande, Mé-Zóchi, Lobata e Cantagalo;
  - c) Região Sul, que abarca toda a circunscrição do distrito de Caué;
  - d) Região Autónoma, que abarca toda a circunscrição da Ilha do Príncipe.
- 3 - Em cada uma das Regiões Judiciais referidas no número anterior existe um tribunal judicial de primeira instância.

**Artigo 33.º**  
**Assessores**

O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de 1ª Instância dispõem de um gabinete destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

**Artigo 34.º**  
**Turnos**

- 1 - Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado nos dias em que os tribunais se encontram encerrados ou quando o serviço o justifique.
- 2 - Pelo serviço prestado nos termos do número anterior são devidos tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço de turno.

**CAPÍTULO II**  
**Competência**



**Artigo 35.º****Extensão e limites da competência**

- 1 - Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
- 2 - A lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

**Artigo 36.º****Fixação da competência**

- 1 - A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.
- 2 - São igualmente irrelevantes as modificações de direito, exceto se for suprimido o órgão a que a causa estava afeta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

**Artigo 37.º****Proibição de desaforamento**

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

**Artigo 38.º****Competência em razão da matéria**

- 1 - Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
- 2 - Nos tribunais de jurisdição comum podem ser criados, em razão da matéria, tribunais ou secções de competência especializada ou mista.
- 3 - Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

**Artigo 39.º****Competência em razão do valor**

Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1.ª Instância e dos processos cuja competência lhe seja atribuída por lei.

**Artigo 40.º****Competência em razão da hierarquia**

- 1 - Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
- 2 - Em matéria criminal, a competência é definida na respetiva lei de processo.

**Artigo 41.º****Competência em razão do território**

O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território nacional e os tribunais de 1.ª Instância, na respetiva área de jurisdição.

**Artigo 42.º****Alçadas**

- 1 - Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.ª Instância é de 40 vezes o salário mínimo da Função Pública.
- 2 - Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.
- 3 - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação.

**CAPÍTULO III****Supremo Tribunal de Justiça****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 43.º****Definição e Sede**

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais.
- 2 - O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade de São Tomé.

**Artigo 44.º**  
**Poderes de cognição**

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça conhece de matéria de direito e de matéria de facto.

**SECÇÃO II**  
**Organização e funcionamento**

**Artigo 45.º**  
**Organização**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções:

- a) Primeira Secção, que abrange as matérias cível e social e matéria de facto;
- b) Segunda Secção, que abrange as matérias de natureza criminal e administrativa, incluindo as deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais e do Conselho Superior de Magistrados do Ministério Público e matéria de facto;

2 - Das decisões sobre o recurso da matéria de direito cabe ainda recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

3 - As deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais não admitem recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em matéria de homologação dos pareceres do Serviço de Inspeção Judicial sobre a avaliação dos magistrados e funcionários judiciais e do Ministério Público.

**Artigo 46.º**  
**Funcionamento**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direção de um presidente, em plenário do tribunal, e por secções.

2 - O plenário do tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes em exercício.

3 - Às secções especializadas ou às respetivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4 - Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

**Artigo 47.º**  
**Preenchimento das secções**

1 - O Conselho Superior de Magistrados Judiciais fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.

2 - Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

3 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.

4 - Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos em números antecedentes.

5 - Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

**Artigo 48.º**  
**Sessões**

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência de três dias, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios eletrónicos.

**SECÇÃO III**  
**Competência**

**Artigo 49.º**  
**Competência do plenário**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelas secções, quando julgam em 1ª Instância;
- b) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- c) Exercer as demais competências conferidas por lei.

**Artigo 50.º****Competências da 1ª e 2ª secção**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em 1ª e 2ª secção:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelos tribunais judiciais da 1ª Instância, em matéria de direito e de facto, nomeadamente os recursos de decisões proferidas em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de Instância, em matéria de direito e de facto;
- c) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- d) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- e) Exercer jurisdição em matéria de Habeas Corpus por detenção ou prisão ilegal nos termos da lei do processo;
- f) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;
- g) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de 1ª Instância e entre eles e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou entre quaisquer outras categorias de tribunais de 1ª instância;
- h) Julgar as confissões, desistências e transações pendentes de recursos e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
  - i) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente lei, ao Supremo Tribunal de Justiça;
  - j) Julgar recurso das decisões proferidas em foro especial;
- k) Julgar as ações propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- l) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo;
- m) Julgar quaisquer outros recursos ou ações que por lei sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça;

**Artigo 52.º****Julgamento nas secções**

1 - Fora dos casos previstos na lei de processo, o julgamento nas secções é efetuado por pelo menos dois juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e ao outro as funções de adjunto.

2 - A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.

3 - Em casos de ausência ou impedimento dos juízes de uma secção, são chamados a intervir os juízes de outra secção, começando pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto, seguindo-se, na falta deste, a ordem de precedência, começando pelo juiz mais antigo.

**SECÇÃO IV****Juízes do Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 53.º****Quadro de juízes**

1 - O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é composto por cinco juízes.

2 - Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República, de membro do Governo ou do Conselho de Estado e Inspetor Judicial, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.

3 - Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior devem regressar aos seus lugares de origem.

**Artigo 54.º****Nomeação de Juízes Jubilados**

1 - Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode designar juízes jubilados para auxiliar os juízes conselheiros em efetividade de funções.

**SECÇÃO V****Presidência do tribunal**

**Artigo 55.º****Presidente do tribunal**

1 - Os juizes dos tribunais de 1ª instância em exercício de funções e os juizes conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por voto secreto.

2 - O presidente deve ser eleito de entre os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

3 - É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4- No caso de nenhum dos juizes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juizes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.

5 - Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juizes.

**Artigo 56.º****Precedência**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juizes.

**Artigo 57.º****Duração do mandato de presidente**

1 - O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de quatro anos, não sendo admitida a reeleição para terceiro mandato consecutivo.

2 - O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

**Artigo 58.º****Competência do presidente**

1 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Representar oficialmente os tribunais judiciais;
- b) Presidir ao plenário do tribunal e, quando a ela assista, às conferências;
- c) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- d) Apurar o vencido nas conferências;
- e) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- f) Dar posse aos juizes de direito, ao secretário do tribunal e aos presidentes dos tribunais da 1ª Instância;
- g) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- h) Exercer ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - Das decisões proferidas nos termos da alínea h) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior da Magistratura.

**Artigo 59.º****Substituição do presidente**

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo na categoria.

**Artigo 60.º****Competências do relator**

- 1- Ao relator compete a direção dos processos, nomeadamente:
- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
  - b) Elaborar os acórdãos;
  - c) Organizar o programa das sessões, ouvido o juiz adjunto;
  - d) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

**SECÇÃO VI****Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 61.º****Quadro de magistrados do Ministério Público**

O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral da República ou pelo procurador-geral-adjunto designado pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei.

**CAPÍTULO IV**  
**Tribunais Judiciais de Primeira Instância**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 62.º**  
**Tribunais de 1.ª Instância**

Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais sediados nas regionais judiciais.

**Artigo 63.º**  
**Competência**

- 1 - Compete aos tribunais de 1.ª Instância preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.
- 2 - Os tribunais de 1.ª Instância são de competência genérica e de competência especializada.

**Artigo 64.º**  
**Tribunais de competência especializada**

- 1 - Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:
  - a) Marítimo;
  - b) Execução de penas;
  - c) Instrução Criminal;
  - d) Família e Menores;
  - e) Trabalho;
  - f) Comércio;
  - g) Propriedade intelectual.
- 2 - Sempre que o volume processual o justifique podem ser criados, por decreto-lei, juízos de competência especializada.
- 3 - Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais da 1ª instância definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de juízos.
- 4 - Pode proceder-se à agregação de tribunais de competência especializada por decreto do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

**Artigo 65.º**  
**Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais**

Podem ser realizadas audiências de julgamento ou outras diligências processuais quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.

**Artigo 66.º**  
**Inquirição de reclusos**

- 1 - Os reclusos podem prestar depoimento em qualquer região judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.
- 3 - A notificação é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional respetivo.
- 4 - No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.
- 5 - A partir desse momento, a inquirição é efetuada apenas perante o juiz da causa ou o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.
- 6 - O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

**SECÇÃO II**  
**Organização e funcionamento**

**Artigo 67.º**  
**Funcionamento**

- 1 - Os tribunais judiciais de primeira instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal coletivo ou como tribunal de júri.
- 2 - Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de direito.
- 3 - Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.

4- A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

#### **Artigo 68.º**

##### **Substituição dos juízes de direito e dos magistrados do Ministério Público**

1 - Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma região judicial.

2 - Nos tribunais, juízos ou secções com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.

3 - Os juízes de direito são substituídos por determinação do Conselho Superior da Magistratura sempre que não seja possível aplicar o regime previsto nos números anteriores.

4- A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos dos estatutos, por comunicação do CSMJ ao membro do governo responsável pela área da justiça.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

#### **Artigo 69.º**

##### **Exercício de funções**

1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode determinar que um juiz exerça funções em mais de um tribunal, juízo ou secção da mesma região ou região diferente, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 - O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, nos casos de cumulação não superior a 30 dias.

3 - Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

### **SECÇÃO III**

#### **Gestão dos tribunais de primeira instância**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **Objetivos**

#### **Artigo 70.º**

##### **Objetivos e monitorização**

1 - O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente.

2 - O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre representantes do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, da Procuradoria-Geral da República e do competente serviço do Ministério da Justiça, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

3 - O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, o Conselho Superior do Ministério Público e o membro do Governo responsável pela área da justiça articulam até 15 de Julho os objetivos para o ano judicial subsequente e para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e para as Procuradorias do Ministério Público, ponderando os meios afetos à adequação entre os valores da referência processual estabelecidos e os resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5 - O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes regiões.

6 - Pode ser definido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de primeira instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

**Artigo 71.º****Definição de objetivos processuais**

1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objetivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para os tribunais, bem como para as Procuradorias do Ministério Público ali sediados.

2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de Outubro de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação até 22 de Dezembro.

3 - Os objetivos processuais devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.

4 - Os objetivos processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5 - Os objetivos processuais devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os funcionários de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6 - Os objetivos processuais da região devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

**SUBSECÇÃO II****Presidente do Tribunal da Primeira Instância****Artigo 72.º****Juiz presidente**

1 - Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respetivo juiz de direito.

2 - Nos tribunais em que haja mais de um juiz de direito, o presidente do tribunal é eleito por voto maioritário dos pares pelo período de três anos, de entre juizes que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções efetivas como juizes de direito e possuam classificação mínima de bom em anterior classificação de serviço; ou

b) Exerçam funções efetivas como juizes de direito, possuam 6 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de bom.

3- Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, exercerá as suas funções o juiz mais antigo.

**Artigo 73.º****Competências**

1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

a) Representar e dirigir o tribunal;

b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais;

d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho Superior, a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;

f) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.

3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

a) Dar posse aos funcionários e ao administrador judiciário;

b) Elaborar os mapas de turnos dos juizes e submetê-los a homologação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;

c) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com exceção daqueles a que se reporta a alínea k) do n.º 1 do artigo 78.º;

d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;

e) Tomar conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a proteção dos dados pessoais.

4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, em particular a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

c) Promover, com a colaboração dos demais juizes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz;

d) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de juízos ou secções de especialização;

5 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;

c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização do tribunal;

d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.

e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

6 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

7 - Para efeitos de acompanhamento da atividade dos tribunais e, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

#### **Artigo 74.º**

##### **Estatuto do presidente**

1 - O presidente do tribunal tem direito a receber pela função a remuneração correspondente ao salário base, acrescido de um subsídio de representação no montante auferido por juiz de direito da 1ª classe.

2 - Para efeito de exercício do cargo, o presidente beneficia de redução de 10% da carga processual.

#### **Artigo 75.º**

##### **Recurso**

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo presidente do tribunal.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Magistrado do Ministério Público coordenador da região judicial**

#### **Artigo 76.º**

##### **Magistrado do Ministério Público coordenador**

1 - Em cada região existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exercam funções efetivas como procurador-geral-adjunto ou procurador da República e possuam classificação de Muito bom ou Bom em anterior classificação de serviço; ou

b) Exercam funções efetivas como procurador da República, possuam 10 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom ou Bom.

#### **Artigo 77.º**

##### **Competências do magistrado do Ministério Público coordenador**

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na Região Judicial, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) Acompanhar o movimento processual da Procuradoria do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestórias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;

b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para a Procuradoria do Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados da Procuradoria do Ministério Público na respetiva região;

d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;



e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, Procuradoria, secção da mesma região, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Afetar processos ou instruções preparatórias, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais do que uma Procuradoria, secção da mesma região, respeitando o princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

i) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções à Procuradoria pelo Conselho Superior do Ministério Público;

j) Elaborar os mapas de turnos dos magistrados do Ministério Público;

k) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

l) Tomar conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a proteção dos dados pessoais.

m) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente às Procuradorias do Ministério Público;

n) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

o) Acompanhar e avaliar a atividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

p) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

q) Propor a realização equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da região, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;

2 - A medida a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafectar.

3 - As medidas a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1 são precedidas da audição dos magistrados visados.

4 - A reafecção de magistrados do Ministério Público ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

5 - O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 96.º

## **Artigo 78.º**

### **Recursos**

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **Administrador judiciário**

## **Artigo 79.º**

### **Administrador do tribunal de Região Judicial**

1 - Em cada Região Judicial existe um administrador judiciário.

2 - O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.

3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, pelo Ministro da Justiça.

4 - As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas em lei própria.

**Artigo 80.º**  
**Renovação e avaliação**

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos no tribunal judicial, ouvido o presidente do tribunal respetivo e o magistrado do Ministério Público coordenador.

**Artigo 81.º**  
**Competências**

1 - O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:

- a) Dirigir os serviços administrativos da secretaria;
- b) Autorizar o gozo de férias dos funcionários de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;
- c) Recolocar transitoriamente funcionários de justiça dentro da respetiva Região Judicial e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a funcionários de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
- d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;
- e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
- f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
- g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;
- h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
- i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;
- j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento do Tribunal Judicial;
- k) Divulgar anualmente os dados estatísticos do Tribunal Judicial;
- l) Exercer as demais funções previstas na lei.

2 - No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g) e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.

3 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente do Tribunal Judicial.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.

5 - O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários judiciais as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

6 - Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

**SECÇÃO V**  
**Dos tribunais especializados**

**SUBSECÇÃO I**  
**Tribunal marítimo**

**Artigo 82.º**  
**Competência**

1 - Compete ao tribunal marítimo conhecer das questões relativas a:

- a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
- b) Contrato de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
- c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
- e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
- f) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
- g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;

i) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respetiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustentar a saída das coisas que constituam objeto de tais procedimentos;

j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;

k) Assistência e salvação marítimas;

l) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;

m) Remoção de destroços;

n) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;

o) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objetos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;

p) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;

q) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respetivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;

r) Presas;

s) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;

t) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

3 - Nas circunscções não abrangidas pela área de competência territorial do tribunal marítimo, as competências referidas nos números anteriores são atribuídas ao tribunal da Primeira Instância da respetiva região Judicial.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Tribunal de execução das penas**

#### **Artigo 83.º**

##### **Competência**

1 - Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:

a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respetivas alterações;

b) Conceder e revogar licenças de saída precárias prolongadas;

c) Conceder e revogar a liberdade condicional e a adaptação à liberdade condicional;

d) Homologar a decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respetiva execução;

e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;

f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;

g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;

h) Definir o destino a dar à correspondência retida;

i) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos reclusos;

j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respetivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;

k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;

l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;

m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;

n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;

o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;

- p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;
- q) Declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
- r) Declarar extinta a pena de prisão efetiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;
- s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;
- t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso;
- u) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respetivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.
- v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
- w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;
- x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.
2. Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no número anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:
- a) Visitar os estabelecimentos prisionais da respetiva circunscrição, no mínimo três vezes ao ano, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
- b) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o diretor do estabelecimento;
- c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a 8 dias;
- d) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

#### **Artigo 84.º**

##### **Extensão da competência**

Compete ainda ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Tribunal de instrução criminal**

#### **Artigo 85.º**

##### **Competência**

1 - Compete ao Tribunal de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória podem ser exercidas pelos Tribunal de competência genérica.

2 - Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência.

#### **Artigo 86.º**

##### **Juízes de instrução criminal**

1 - Na Região Judicial em que não haja o Tribunal de instrução criminal, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.

2 - O juiz de instrução não pode ser o de julgamento.

3 - Finda a instrução contraditória o processo será remetido à secretária a fim de ser distribuído para efeito de julgamento.

4 - Enquanto se mantiver a afetação referida no n.º 1, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.

5 - Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal podem ser designados funcionários de justiça.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **Tribunal de família e menores**

**Artigo 87.º****Competência relativa ao estado civil das pessoas e família**

1 - Compete ao Tribunal de família e menores preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto;
- c) Ações de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- d) Ações de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;

e) Ações intentadas com base na declaração de nulidade ou anulabilidade bem como apreciação da boa-fé nos casamentos putativos;

- f) Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- g) Outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família.

2 - Os juízos de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

**Artigo 88.º****Competência relativa a menores e filhos maiores**

1 - Compete igualmente aos juízos de família e menores:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;
- c) Constituir o vínculo da adoção;
- d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados, e preparar e julgar as execuções por alimentos;

f) Ordenar a confiança judicial de menores;

g) Decretar a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção;

h) Homologar a delegação da responsabilidade parental e decretar o acolhimento familiar ou institucional;

i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;

j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;

k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais;

l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as ações de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;

m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2 - Compete ainda aos juízos de família e menores:

a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;

c) Converter e revogar a adoção, exigir e julgar as contas do adotante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adotado;

d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;

e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;

f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

3 - Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

**Artigo 89.º****Competências em matéria tutelar educativa e de proteção**

1 - Compete ainda ao Tribunal de família e menores:

a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e proteção;

b) Aplicar medidas de promoção e proteção e acompanhar a respetiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção da comissão de proteção.

2 - Compete também aos juízos de família e menores:

a) Praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;

- b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
  - c) Executar e rever as medidas tutelares;
  - d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
  - e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.
- 3 - Cessa a competência dos juízos de família e menores quando:
- a) For aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
  - b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

### **Artigo 90.º** **Constituição**

- 1 - O juízo de família e menores funciona, em regra, com um juiz.
- 2- Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode afetar mais juizes exclusivamente ao desempenho de funções neste tribunal.

### **SUBSECÇÃO V** **Tribunal do trabalho**

#### **Artigo 91.º** **Competência cível**

- 1 - Compete ao Tribunal do trabalho conhecer, em matéria cível:
  - a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
  - b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
  - c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
  - d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
  - e) Das ações destinadas a anular os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
  - f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
  - g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
  - h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
  - i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
  - j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
  - k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
  - l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;
  - m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
  - n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente;
  - o) Das questões reconventionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
  - p) Das questões cíveis relativas à greve;

- q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respetivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
- r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respetivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
- s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.
- 2 - Compete ainda aos juízos do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

**Artigo 92.º**  
**Constituição do tribunal**

As causas referidas no artigo anterior são da competência do juiz singular.

**SUBSECÇÃO VI**  
**Tribunal de comércio**

**Artigo 93.º**  
**Competência**

- 1 - Compete ao Tribunal de comércio preparar e julgar:
- a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
  - b) As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
  - c) As ações relativas ao exercício de direitos sociais;
  - d) As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
  - e) As ações de liquidação judicial de sociedades;
  - f) As ações de dissolução de sociedade anónima;
  - g) As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;
  - h) As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;
  - i) As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.
- 2 - Compete ainda aos juízos de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.
- 3 - A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

**SUBSECÇÃO VII**  
**Tribunal da propriedade intelectual**

**Artigo 94.º**  
**Competência**

- 1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:
- a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
  - b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
  - c) Ações de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;
  - d) Recursos de decisões do organismo regulador da Propriedade Industrial que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
  - e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo órgão regulador, em processo de contra-ordenação;
  - f) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;
  - g) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
  - i) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado e do Guiché Único relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
  - j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
  - k) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor;
  - l) Exercer outras competências previstas na lei.
- 2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

**SECÇÃO VI**  
**Tribunais de competência genérica**

**Artigo 95.º**  
**Competência**

1 - Os tribunais de competência genérica possuem competência na respetiva área territorial, competindo-lhes:

- a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
- b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas a instrução preparatória, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
- c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, em regiões não abrangidas pela competência de outro tribunal;
- d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
- e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação.
- f) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

2- Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos legais.

**SECÇÃO VI**  
**Execução de decisões relativas a multas, custas e indemnizações**

**Artigo 96.º**  
**Execução por multas, custas e indemnizações**

A execução das decisões relativas a multas, custas e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao tribunal que as tenha proferido.

**SECÇÃO VII**  
**Tribunal singular, coletivo e do júri**

**SUBSECÇÃO I**  
**Tribunal Singular**

**Artigo 97.º**  
**Composição e competência**

1 - O tribunal singular é composto por um juiz.

2 - Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri.

**SUBSECÇÃO II**  
**Tribunal coletivo**

**Artigo 98.º**  
**Composição**

- 1- O tribunal coletivo é composto por três juízes.
- 2- Salvo disposição em contrário, nos tribunais da 1.ª Instância, ainda que desdobrado em tribunais de competência especializada, o tribunal coletivo é constituído por três juízes, dois adjuntos e o juiz do processo.
- 3- Nos restantes tribunais, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais designa os juízes necessários à constituição do tribunal coletivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juízes com competência na mesma matéria, mesmo que afeto a outro tribunal.

**Artigo 99.º**  
**Competência**

Compete ao tribunal coletivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos referidos no Código do Processo Penal;
- b) Em matéria cível, os processos referidos no Código do Processo Civil;
- c) Nos outros casos previstos na lei.

**Artigo 100.º**  
**Presidente do tribunal coletivo**

1 - O tribunal coletivo é presidido pelo juiz do processo.

2 - Compete ao presidente do tribunal coletivo:



- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Proferir a sentença final nas ações cíveis;
- d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- e) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;
- f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Tribunal do júri**

#### **Artigo 101.º**

##### **Composição**

- 1 - O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal coletivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.
- 2 - A lei própria regula o número, recrutamento e seleção dos jurados.

#### **Artigo 102.º**

##### **Competência**

- 1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos previstos no Código do Processo Penal, salvo se tiverem por objeto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.
- 2 - A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

### **SECÇÃO VIII**

#### **Secretarias dos tribunais, funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 103.º**

##### **Secretarias**

- 1 - Em cada Tribunal existe uma única secretaria que assegura o expediente dos respetivos dos tribunais.
- 2 - A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são fixados na presente lei e no seu regulamento.

#### **Artigo 104.º**

##### **Mapas de pessoal**

- 1 - Os mapas de pessoal das secretarias são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 2 - As alterações aos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do organismo que tutela a área da Administração da Justiça.

#### **Artigo 105.º**

##### **Utilização da informática**

- 1 - A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.
- 2 - A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos definidos por decreto do Governo, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados e das secretarias ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.
- 3 - O decreto referido no número anterior regula, designadamente:
  - a) A apresentação de peças processuais e documentos;
  - b) A distribuição de processos;
  - c) A prática, necessariamente por meios eletrónicos, dos atos processuais dos magistrados e dos funcionários de justiça;
  - d) Os atos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

#### **Artigo 106.º**

##### **Composição**

- 1- As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secretária geral e por uma ou mais secções de processos, e serviços do Ministério Público.
- 2- As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

**Artigo 107.º****Horário de funcionamento**

- 1- As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 7 horas e trinta minutos às 12 horas e trinta minutos e das 14 horas às 16 horas e trinta minutos.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por Decreto do Governo, de horário contínuo.
- 3- As secretarias encerram ao público meia hora antes do termo do horário diário.
- 4- As secretarias funcionam igualmente aos sábados e feriados que não recaiam em domingo, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no Código de Processo Penal.

**Artigo 108.º****Entrada nas secretarias**

A entrada aos serviços internos das secretarias é vedada a pessoas estranhas.

**Subsecção II****Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de 1.ª Instância****Artigo 109.º****Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça**

- 1- A secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende uma secção de expediente e uma ou mais secções de processos.
- 2- O expediente do Supremo Tribunal de Justiça é assegurado por uma secretaria de apoio, composta no mínimo pelo secretário do Supremo Tribunal de Justiça e por secretários-adjuntos dos juizes conselheiros, competindo ao primeiro, apoiar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos restantes, os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 110.º****Tribunais de 1.ª Instância**

O expediente e o serviço dos tribunais de 1.ª Instância e do Ministério Público são assegurados pelas secretarias.

**Artigo 111.º****Funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça**

A Secretaria Judicial de 1.ª Instância é composta por um secretário judicial, por escrivão de direito e escrivão de direito-adjunto para cada secção, escriturários e oficiais de diligências suficientes para o apoio dos juizes, em número constante do diploma referente às secretarias judiciais.

**Artigo 112.º****Competência dos funcionários judiciais**

- 1- Ao secretário judicial compete coordenar e fiscalizar toda a atividade processual, administrativa e financeira dos tribunais de 1.ª Instância e elaborar as contas.
- 2- Ao escrivão de direito compete assegurar o regular funcionamento da sua secção e é responsável por esta.
- 3- Ao escrivão de direito-adjunto compete exercer as funções que lhe forem delegadas pelo escrivão de direito e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

**Artigo 113.º****Competência dos agentes auxiliares de justiça**

- 1 - São Auxiliares de justiça os escriturários e os oficiais de diligência.
- 2 - Compete aos escriturários executar todas as tarefas de que os magistrados e os funcionários judiciais os incumbirem no âmbito processual.
- 3 - Compete aos oficiais de diligências executar os mandatos que lhes forem entregues, bem como exercer funções de polícia junto dos tribunais.

**Artigo 114.º****Carreira dos funcionários judiciais**

1. A carreira dos funcionários judiciais tem a seguinte progressão:
  - 1.º Escrivão de direito-adjunto;
  - 2.º Escrivão de direito;
  - 3.º Secretário judicial;
  - 4.º Secretário-adjunto de Juiz Conselheiro;

- 5.º Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O recrutamento dos funcionários da justiça processa-se por concurso público e nos termos previstos na lei própria.

**Artigo 115.º**  
**Matéria disciplinar**

Aos funcionários judiciais, em matéria disciplinar, regem-se nos termos do respetivo estatuto.

**SUBSECÇÃO III**  
**Registo e arquivo**

**Artigo 116.º**  
**Registo de peças processuais e processos**

- 1 - As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados, nos termos previstos na lei.
- 2 - Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte eletrónico.
- 3 - É privilegiado o uso de meios eletrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

**Artigo 117.º**  
**Arquivo**

- 1 - Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
  - a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
  - b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
  - c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
  - d) Os processos de instrução preparatória, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
  - e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.
- 2 - Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

**Artigo 118.º**  
**Conservação e eliminação de documentos**

O regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo é definido por decreto do Governo.

**Artigo 119.º**  
**Fiéis depositários**

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objetos que a elas digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respetivo cargo.

**TÍTULO VI**  
**Tribunal administrativo e fiscal**

**Artigo 120.º**  
**Âmbito da jurisdição**

- 1 - Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas a:
  - a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais;
  - b) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;
  - c) Fiscalização da legalidade de atos administrativos praticados por quaisquer órgãos do Estado ou da Região Autónoma não integrados na Administração Pública;
  - d) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos;

e) Validade de atos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes;

f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do presente artigo;

g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo ações de regresso;

h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime;

j) Relações jurídicas entre pessoas coletivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo ou fiscal;

k) Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas;

l) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera-ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo;

m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas coletivas de direito público para que não seja competente outro tribunal;

n) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de atos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração;

o) Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores.

2 - Pertence à jurisdição administrativa e fiscal a competência para dirimir os litígios nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.

3 - Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto a impugnação de:

a) Atos praticados no exercício da função política e legislativa;

b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal;

c) Atos relativos a instrução preparatória e instrução contraditória, ao exercício da ação penal e à execução das respetivas decisões.

4 - Estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal:

a) A apreciação das ações de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes ações de regresso;

b) A apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa coletiva de direito público, com exceção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público;

c) A apreciação de atos materialmente administrativos praticados pelo Conselho Superior da Magistratura e seu Presidente;

d) A fiscalização de atos materialmente administrativos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

5- A competência, a organização e o funcionamento são definidos em diploma próprio.

## **TÍTULO VII** **Tribunal de Contas**

### **Artigo 121.º** **Definição**

1 - O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;

b) Dar parecer sobre as contas da Região Autónoma da Ilha de Príncipe;

c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 - O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica são-tomense tanto no território nacional como no estrangeiro.

3 - Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo, é criada a uma secção especial no Supremo Tribunal de Justiça, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juizes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

4 - O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da lei.

## **TÍTULO VIII**

### **Tribunais arbitrais**

#### **Artigo 122.º**

##### **Tribunais arbitrais**

1 - Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um tribunal arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.

2 - A competência, a organização e o funcionamento dos tribunais arbitrais são definidos em diploma próprio.

## **TÍTULO IX**

### **Julgados de paz**

#### **Artigo 123.º**

##### **Julgados de paz**

1 - Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido e em causas que não envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.

2 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.

3 - A competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

## **TÍTULO X**

### **Departamentos de investigação e ação penal**

#### **Artigo 124.º**

##### **Criação e localização**

Nos tribunais da 1ª Instância, quando o movimento de instrução preparatória seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e ação penal.

## **TÍTULO XI**

### **Órgãos de gestão e disciplina judiciários**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Conselho Superior dos Magistrados Judiciais**

##### **SECÇÃO I**

###### **Estrutura e organização**

#### **Artigo 125.º**

##### **Definição**

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

#### **Artigo 126.º**

##### **Composição**

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é presidido pelo juiz conselheiro e é composto pelos seguintes vogais:

- a) Um juiz conselheiro eleitos pelos seus pares, que preside;
- b) Um juiz de direito eleitos pelos seus pares, como vice-presidente;
- c) Um jurista ou advogado designado pelo Presidente da República;
- d) Um jurista ou advogado eleito pela Assembleia Nacional;
- e) Um jurista ou advogado nomeado pelo Governo.

2. O Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal referido na alínea b) do nº 1.

## **SECÇÃO II**

### **Competência e funcionamento**

#### **Artigo 127.º**

##### **Competência**

Compete ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspeções;
- e) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- g) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos tribunais e dos seus juizes;
- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- k) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de justiça e dos tribunais da 1ª Instância;
- l) Processar e decidir as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- m) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais nos termos descritos na lei;
- n) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e o respetivo plano de formação;
- o) Afetar juizes aos juízos e/ou secções em função da quantidade de processos distribuídos aos tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- p) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- q) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
- r) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados judiciais;
- s) Exercer as demais funções conferidas por lei.

#### **Artigo 128.º**

##### **Relatório de atividades**

O Conselho Superior da Magistratura envia, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça, um relatório sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

#### **Artigo 129.º**

##### **Funcionamento**

- 1- O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais funciona em plenário, constituído pelos vogais.
- 2 - O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

#### **Artigo 130.º**

##### **Delegação de poderes**

- 1 - O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no seu substituto legal, poderes para:
  - a) Ordenar inspeções extraordinárias;
  - b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
  - c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
  - d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
  - e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;

- f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
  - d) Resolver outros assuntos da sua competência e ou de carácter urgente.
- 2 – Pode ainda o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais delegar nos Presidentes dos Tribunais de 1.<sup>a</sup> Instância, a prática de atos próprios da sua competência.

### **SECÇÃO III**

#### **Secretaria do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais**

#### **Artigo 131.º**

##### **Pessoal**

A organização dos serviços e do pessoal da secretaria do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é definida em diploma próprio.

### **CAPÍTULO II**

#### **Conselho Superior do Ministério Público**

#### **SECÇÃO I**

##### **Estrutura e organização**

#### **Artigo 132.º**

##### **Definição**

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, no termo do Estatuto do Ministério Público.

#### **Artigo 133.º**

##### **Composição**

1 - A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui um membro eleito pela Assembleia da Nacional, um membro indicado pelo governo e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

#### **SECÇÃO II**

##### **Competência e funcionamento**

#### **Artigo 134.º**

##### **Competência**

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
- b) Aprovar o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efetivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público previstos no respetivo Estatuto e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- g) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

#### **Artigo 135.º**

##### **Funcionamento**

- 1 - O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.
- 2 - O Estatuto do Ministério Público define a forma de designação e de exercícios dos cargos dos seus membros, e as demais condições de funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

**Artigo 136.º**  
**Delegação de poderes**

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

**CAPÍTULO III**  
**Direito aplicável**

**Artigo 137.º**  
**Normas estatutárias**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais, e o Estatuto do Ministério Público, os quais se regem por lei própria.

**TÍTULO XII**  
**Disposições transitórias e finais**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 138.º**  
**Instalação de tribunais**

- 1 - A instalação dos Tribunais da Primeira Instância constitui encargo direto do Estado.
- 2 - Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

**Artigo 139.º**  
**Tribunal administrativo e fiscal**

- 1- Enquanto não for instalado o tribunal administrativo e fiscal, compete à terceira secção do Supremo Tribunal de Justiça:
  - a) Julgar em primeira instância as causas de natureza administrativa e fiscal;
  - b) Julgar os recursos interpostos com fundamento em incompetência, usurpação e desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, de regulamento, dos procedimentos ou dos contratos administrativos, dos atos, deliberações, decisões ou despachos definitivos e executórios dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado, dotados de autonomia administrativa e dos órgãos da administração local;
  - c) Conhecer, em revisão, dos julgamentos fiscais de que não caiba recurso ordinário ou extraordinário, quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado, no processo ou no julgamento, alguma violação, preterição de formalidades essenciais ou denegação de recurso devido por imposição legal;
  - d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- 2- Compete à segunda secção cível do Supremo Tribunal de Justiça:
  - a) Julgar os recursos das decisões em matéria administrativa proferidas pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente do Tribunal de Contas e dos demais Tribunais Superiores, bem como pelo Procurador-geral da República;
  - b) Julgar os recursos contenciosos das decisões proferidas pelos ministros ou entidades equiparadas, por si ou por delegação;
  - c) Conhecer dos recursos interpostos das decisões ou deliberações das autoridades aduaneiras proferidas em primeira instância em processos fiscais e aduaneiros;
  - d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

**Artigo 140.º**  
**Presidências dos tribunais judiciais**

Após a entrada em vigor da presente lei, não caducam de imediato as atuais presidências do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de 1.ª Instância, devendo concluir o mandato para qual foram eleitos.

**Artigo 141.º**  
**Tribunais de competência especializada**

Enquanto não for possível criar tribunais de competência especializada, estes podem funcionar em secções especializadas no respetivo tribunal da 1ª Instância.



**Artigo 142.º**  
**Informática**

O disposto na presente lei sobre a utilização de informática entra em vigor assim que os tribunais tiverem munido de condições para o efeito.

**Artigo 143.º**

**Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público**

1. Os atuais membros do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público mantêm-se em funções, ainda que expirados os respetivos mandatos até à entrada em funções do Conselho nos termos da presente lei.

2. O Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público anunciam as datas das eleições para o Conselho e adotam as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até sessenta dias após a entrada em vigor da presente lei, realizando-se as eleições no trigésimo dia posterior à publicação do anúncio.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições finais**

**Artigo 144.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 7/10 publicada no Diário da República n.º 53, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

**Artigo 145.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República.